

ANEXO I
SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

Grupo Ocupacional: AF — 100 — ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
AF-101.16. B	Almoxarife B	Chefia de almoxarifado	—
AF-101.14. A	Almoxarife A	Chefia de almoxarifado	—
AF-102.10. B	Armazenista B	Encarregado de depósito ou armazenagem e execução	Almoxarife A e Assistente Comercial A
AF-102. 8. A	Armazenista A	Execução	—
AF-103.10. C	Assistente Comercial C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-103.14. B	Assistente Comercial B	Orientação, revisão e execução	—
AF-103.12. A	Assistente Comercial A	Execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 200 — ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
AF-201.16. C	Oficial de Administração C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A e Assessor Postal-telegráfico
AF-201.14. B	Oficial de Administração B	Orientação, revisão e execução	—
AF-201.12. A	Oficial de Administração A	Execução	Oficial de Administração A
AF-202.10. B	Escriturário B	Execução	—
AF-202. 8. A	Escriturário A	Execução	Armazenista A
AF-203. 7	Correntista	Execução	Escriturário A, e Arquivista A
AF-204. 7	Escrevente-Dactilógrafo	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 300 — FISCO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
AF-301.18. E	Agente Fiscal do Imposto de Consumo E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	—
AF-301.17. D	Agente Fiscal do Imposto de Consumo D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	—
AF-301.16. C	Agente Fiscal do Imposto de Consumo C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	—
AF-301.15. B	Agente Fiscal do Imposto de Consumo B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	—
AF-301.14. A	Agente Fiscal do Imposto de Consumo A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	—
AF-302.18. E	Agente Fiscal do Imposto de Renda E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	—
AF-302.17. D	Agente Fiscal do Imposto de Renda D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	—
AF-302.16. C	Agente Fiscal do Imposto de Renda C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	—
AF-302.15. B	Agente Fiscal do Imposto de Renda B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	—
AF-302.14. A	Agente Fiscal do Imposto de Renda A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
AF-304.13. B	Fiscal (VETADO) Aduaneiro B	Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns	—
AF-304.11. A	(VETADO) Fiscal (VETADO) Aduaneiro A	Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns.	—
AF-305.13	Fiscal Auxiliar de Impostos Interiores	Fiscalização e execução	Agente Fiscal de Imposto de Consumo A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
AF-306.16. B	Coletor B	Chefia de Coletoria	—
AF-306.15. A	Coletor A	Chefia de Coletoria	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	Coletor A
AF-307.13. B	Escrivão de Coletoria B	Execução em Coletoria	—
AF-307.12. A	Escrivão de Coletoria A	Execução em Coletoria	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	Escrivão de Coletoria A
AF-308. 9. E	Auxiliar de Coletoria B	Auxiliar de Execução	—
AF-308. 8. A	Auxiliar de Coletoria A	Auxiliar de Execução	—
AF-309. 9	Guarda Aduaneiro	Vigilância guarda e policiamento de fronteiras.	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)

Grupo Ocupacional: AF — 400 — MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
AF-401.16.B	Técnico de Mecanização B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	—
AF-401.14.A	Técnico de Mecanização A	Orientação, revisão e execução	—
AF-503.9.B	Técnico Auxiliar de Mecanização B	Execução	Técnico de Mecanização A
AF-402.9.A	Técnico Auxiliar de Mecanização A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 500 — SECRETARIADO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-501.14	Taquigrafo	Execução	—
AF-502.11	Estenodactilógrafo	Execução	Taquigrafo
AF-503.9.B	Dactilógrafo B	Execução	Oficial de Administração A, e Estenodactilógrafo
AF-503.7.A	Dactilógrafo A	Execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 600 — TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
AF-601.18.B	Técnico de Administração B	Supervisão assessoramento e coordenação	—
AF-601.17.A	Técnico de Administração A	Orientação, revisão e execução	—
AF-602.16.B	Assistente de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-602.14.A	Assistente de Administração A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 700 — TESOUREARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-701.18.B	Tesoureiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-701.17.A	Tesoureiro A	Orientação, revisão e execução	—

SERVIÇO: ARTIFICE — A

Grupo Ocupacional: A-100 — ALVENARIA, CANTARIA E PINTURA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-101.10.C	Pedreiro C	Supervisão e execução	—
A-101.9.B	Pedreiro B	Execução	—
A-101.8.A	Pedreiro A	Execução	—
A-102.1	Serveite de pedreiro	Auxiliar de execução	Pedreiro A
A-103.7	Canteiro	Execução	Pedreiro A
A-104.3	Cavoqueiro	Execução	—
A-105.10.C	Pintor C	Supervisão e execução	—
A-105.9.B	Pintor B	Execução	—
A-105.8.A	Pintor A	Execução	—
A-106.5	Ajudante de pintor	Auxiliar de execução	Pintor A

Grupo Ocupacional: A — 200 — APRENDIZAGEM

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
A-201.1	Aprendiz	Aprendizagem	Auxiliar de artifice
A-202.5	Auxiliar de Artifice	Auxiliar de execução	Carpinteiro A, Carpinteiro Naval A, Marceneiro A, Riscador Naval A, Altilate A, Artifice de Aparelhos de Telecomunicações A, Eletricista Enrolador A, Eletricista Instalador A, Eletricista Operador A, Correio-Sapateiro A, Ferramenteiro A, Afundador de Metais Preciosos A, Cunhador de Moedas A, Galvanoplasta A, Medalhista A, Mecânico de Aeronaves A, Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A, Mecânico de Armamento A, Mecânico de Máquinas A, Mecânico de Motores e Combustão A, Mecânico Operador A, Artifice de Tratamento Termico A, Caldeireiro A, Ferreiro A, Fundidor A, Funileiro A, Fundidor A, Lanterneiro A, Modelador de Fundição A, Serralheiro A Soldador A e Artifice de Explosivos A

Grupo Ocupacional: A — 300 — ARTES DIVERSAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-301.10 B	Calafate B	Execução	—
A-301.8.A	Calafate A	Execução	—
A-302.2	Embalador	Execução	—
A-303.6	Vidraceiro	Execução	—
A-304.6.B	Conservador de material rodante B	Execução	—
A-304.5.A	Conservador de material rodante A	Execução	—
A-305.6	Artífice de manutenção (VETADO)	Execução	—
A-306.6	Moldador de refratário	Supervisão e execução	—
A-307.6	Artífice maquinista	Execução	—

Grupo Ocupacional: A — 400 — ARTES GRÁFICAS, PAPELARIA E TIPOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-401.12.D	Compositor D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-401.10.C	Compositor C	Execução	—
A-401.9.B	Compositor B	Execução	—
A-401.8.A	Compositor A	Execução	—
A-402.9	Restaurador de livros e documentos	Execução	—
A-403.12.D	Gravador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-403.10.C	Gravador C	Execução	—
A-403.9.B	Gravador B	Execução	—
A-403.8.A	Gravador A	Execução	—
A-404.12.D	Estereotipista D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-404.10.C	Estereotipista C	Execução	—
A-404.9.B	Estereotipista B	Execução	—
A-404.8.A	Estereotipista A	Execução	—
A-405.12.D	Compositor mecânico D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-405.10.C	Compositor mecânico C	Execução	—
A-405.9.B	Compositor mecânico B	Execução	—
A-405.8.A	Compositor mecânico A	Execução	—
A-406.12.D	Encadernador D	Supervisão e execução	—
A-406.10.C	Encadernador C	Execução	—
A-406.9.B	Encadernador B	Execução	—
A-406.8.A	Encadernador A	Execução	—
A-407.12.D	Impressor D	Supervisão e execução	—
A-407.10.C	Impressor C	Execução	—
A-407.9.B	Impressor B	Execução	—
A-407.8.A	Impressor A	Execução	—
A-408.11.C	Tipógrafo C	Supervisão e execução	—
A-408.10.B	Tipógrafo B	Execução	—
A-408.8.A	Tipógrafo A	Execução	—
(OQVLEA)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(OQVLEA)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-410.5	Auxiliar de arte gráfica	Auxiliar de execução	—
A-411.1	Aprendiz	Aprendizagem de artes gráficas	Auxiliar de artes gráficas

Grupo Ocupacional: A-500 — COZINHA E PANIFICAÇÃO, REFEITÓRIO, BARBEARIA E COPA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-501.8.B	Cozinheiro B	Supervisão e execução	—
A-501.5.A	Cozinheiro A	Execução	—
A-501.5	Auxiliar	Auxiliar de execução	—
A-502.8.B	Padeiro B	Supervisão e execução	—
A-502.5.A	Padeiro A	Execução	—
A-502.5	Auxiliar	Auxiliar de execução	—
A-503.7.B	Garção B	Execução	—
A-503.5.A	Garção A	Execução	—
A-504.6.B	Copeiro B	Execução	—
A-504.4.A	Copeiro A	Execução	—
A-505.8.B	Barbeiro B	Execução	—
A-505.5.A	Barbeiro A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-600 — CARPINTARIA CIVIL, NAVAL E MARCENARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-601.12.D	Carpinteiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-601.10.C	Carpinteiro C	Execução	—
A-601.9.B	Carpinteiro B	Execução	—
A-601.8.A	Carpinteiro A	Execução	—
A-602.12.D	Carpinteiro Naval D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-603.10.C	Carpinteiro naval C	Execução	—
A-602.9.B	Carpinteiro naval B	Execução	—
A-602.8.A	Carpinteiro naval A	Execução	—
A-603.12.D	Marceneiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-603.10.C	Marceneiro C	Execução	—
A-603.9.B	Marceneiro B	Execução	—
A-603.8.A	Marceneiro A	Execução	—
A-604.10.B	Riscador naval B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-604.8.A	Riscador naval A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-605.8.A	Entalhador A	Execução	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-606.8.A	Lustrador A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-700 — CONFECÇÃO DE ROUPAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-701.12.D	Alfaiate D	Supervisão e execução	—
A-701.10.C	Alfaiate C	Execução	—
A-701.9.B	Alfaiate B	Execução	—
A-701.8.A	Alfaiate A	Execução	—
A-702.5	Costureiro	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-800 — ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-801.12 D	Eletricista enrolador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-801.10 C	Eletricista enrolador C	Execução	—
A-801.9 B	Eletricista enrolador B	Execução	—
A-801.8 A	Eletricista enrolador A	Execução	—
A-802.12 D	Eletricista instalador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-802.10 C	Eletricista instalador C	Execução	—
A-802.9 B	Eletricista instalador B	Execução	—
A-802.8 A	Eletricista instalador A	Execução	—
A-803.12 B	Eletricista operador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-803.10 C	Eletricista operador C	Execução	—
A-803.9 B	Eletricista operador B	Execução	—
A-803.8 A	Eletricista operador A	Execução	—
A-804.12 D	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-804.10 C	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações C	Execução	—
A-804.9 B	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações B	Execução	—
A-804.8 A	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-900 — ESTOFARIA, ENTELACAO, VELAME,
POLEAME, ISOLAMENTO, SAPATARIA E CORREARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-901.10 B	Artífice de Velame e Poleame B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-901.8 A	Artífice de Velame e Poleame A	Execução	—
A-902.10 C	Correio e sapateiro C	Execução	—
A-902.8 B	Correio e sapateiro B	Execução	—
A-902.6 A	Correio e sapateiro A	Execução	—
A-903.10 H	Entelador e estofador B	Execução	—
A-903.8 A	Entelador e estofador A	Execução	—
A-904.10 B	Isolador termo-acústico B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-904.8 A	Isolador termo-acústico A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1000 — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1001.8 B	Manipulador de produtos químico- cos B	Supervisão e execução	—
A-1001.6 A	Manipulador de produtos químico- cos A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1100 — IMPRESSAO, AFINAÇÃO, MEDALHARIA, CUNHAGEM E GALVANOPLASTIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-1101.12 D	Afinador de Metais Preciosos D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1101.10 C	Afinador de Metais Preciosos C	Execução	—
A-1101.9 B	Afinador de Metais Preciosos B	Execução	—
A-1101.8 A	Afinador de Metais Preciosos A	Execução	—
A-1102.12 D	Impressor de Valores D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1102.10 C	Impressor de Valores C	Execução	—
A-1102.9 B	Impressor de Valores B	Execução	—
A-1102.8 A	Impressor de Valores A	Execução	—
A-1103.12 D	Medalhista D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1103.10 C	Medalhista C	Execução	—
A-1103.9 B	Medalhista B	Execução	—
A-1103.8 A	Medalhista A	Execução	—
A-1104.12 D	Galvanoplasta D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1104.10 C	Galvanoplasta C	Execução	—
A-1104.9 B	Galvanoplasta B	Execução	—
A-1104.8 A	Galvanoplasta A	Execução	—
A-1105.12 D	Cunhador de Moedas D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1105.10 C	Cunhador de Moedas C	Execução	—
A-1105.9 B	Cunhador de Moedas B	Execução	—
A-1105.8 A	Cunhador de Moedas A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

Grupo Ocupacional: A-1200 — INSTALAÇÃO HIDRAULICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
A-1201.10 B	Bombeiro Hidráulico B	Supervisão e execução	—
A-1201.8 A	Bombeiro Hidráulico A	Execução	—
A-1202.8	Auxiliar	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: A-1700 — METALURGIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
A-170. 12 D	Caldereiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1701. 10 C	Caldereiro C	Execução	_____
A-1701. 9 B	Caldereiro B	Execução	_____
A-1701. 8 A	Caldereiro A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-1703. 12 D	Ferreiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1703. 10 C	Ferreiro C	Execução	_____
A-1703. 9 B	Ferreiro B	Execução	_____
A-1703. 8 A	Ferreiro A	Execução	_____
A-1704. 10 B	Oficina de Tratamento Técnico B	Supervisão e execução	_____
A-1704. 8 A	Oficina de Tratamento Técnico A	Execução	_____
A-1705. 12 D	Serralheiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1705. 10 C	Serralheiro C	Execução	_____
A-1705. 9 B	Serralheiro B	Execução	_____
A-1705. 8 A	Serralheiro A	Execução	_____
A-1706. 12 D	Soldador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1706. 10 C	Soldador C	Execução	_____
A-1706. 9 B	Soldador B	Execução	_____
A-1706. 8 A	Soldador A	Execução	_____
A-1707. 12 D	Fundidor D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1707. 10 C	Fundidor C	Execução	_____
A-1707. 9 B	Fundidor B	Execução	_____
A-1707. 8 A	Fundidor A	Execução	_____
A-1708. 9 B	Modelador de Fundição B	Supervisão e execução	_____
A-1708. 8 A	Modelador de Fundição A	Execução	_____
A-1709. 12 D	Funheiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1709. 10 C	Funheiro C	Execução	_____
A-1709. 9 B	Funheiro B	Execução	_____
A-1709. 8 A	Funheiro A	Execução	_____
A-1710. 9 B	Lanterneiro B	Execução	_____
A-1710. 8 A	Lanterneiro A	Execução	_____
A-1711. 10 B	Ferramenteiro B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1711. 8 A	Ferramenteiro A	Execução	_____
A-1712. 8	Conservador de Ferramenta	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES — CT

Grupo Ocupacional: CT-100 — AEROVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
CT-101. 18 C	Inspetor de Aeronáutica Civil C	Supervisão, assessoramento e coordenação.	_____
CT-101. 16 B	Inspetor de Aeronáutica Civil B	Pilotagem, execução, inspeção e exames.	_____
CT-101. 15 A	Inspetor de Aeronáutica Civil A	Pilotagem e execução	_____
CT-102. 16 B	Superintendente de Aeroporto B	Chefia de aeroporto nacional e internacional de maior movimento e assessoramento	_____
CT-102. 15 A	Superintendente de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de grande movimento	_____
CT-103. 13 B	Administrador de Aeroporto B	Chefia de aeroporto de movimento médio	Superintendente de Aeroporto A
CT-103. 12 A	Administrador de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de pequeno movimento	_____
CT-104. 10 B	Fiscal de Aeroporto B	Exercício em aeroporto de maior movimento	Administrador de Aeroporto A
CT-104. 9 A	Fiscal de Aeroporto A	Exercício em aeroporto de pequeno e médio movimento	_____
CT-105. 5	Auxiliar de Aeroporto	Execução de trabalhos auxiliares nos aeroportos	Fiscal de Aeroporto A e Técnico Auxiliar de Segurança Aérea
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
CT-106. 17 A	Assessor de Segurança Aérea A	Assessoramento e coordenação	Assessor de Segurança Aérea A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____

Grupo Ocupacional: CT 300 — MARÍTIMO E FLUVIAL

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
CT-301.12	Mestre Artista	Comando de pequenas embarcações.	—
CT-302.12	Condutor Maquinista	Condução de pequenas embarcações e execução.	—
CT-303.12	Condutor-Motorista	Condução de pequenas embarcações e execução.	—
CT-304.7	Foguista	Execução	Condutor-Maquinista e Condutor-Motorista
CT-305.7	Marinheiro	Execução	—
CT-306.10 B	Faroleiro B	Encarregado de balisamento e supervisão.	—
CT-306.8 A	Faroleiro A	Execução	—
CT-307.8 B	Guindasteiro B	Supervisão e execução	—
CT-307.7 A	Guindasteiro A	Execução	—
CT-308.7	Capataz	Execução	—

Grupo Ocupacional: CT-400 — RODOVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
CT-401.10 B	Motorista B	Execução	—
CT-401.8 A	Motorista A	Execução	—
CT-402.9 B	Tratorista B	Supervisão e execução	—
CT-402.7 A	Tratorista A	Execução	—
CT-403.8	Carreiro	Execução	—

SERVIÇO. EDUCAÇÃO E CULTURA — EC

Grupo Ocupacional: EC — 100 — BIBLIOTECA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
EC-101.16.0	Bibliotecário O	Orientação, revisão e execução	—
EC-101.14 B	Bibliotecário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-101.12 A	Bibliotecário A	Execução	—
EC-102.7	Auxiliar de Bibliotecário	Auxiliar de execução	Bibliotecário A

Grupo Ocupacional: EC — 200 — DISCIPLINA ESCOLAR

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
EC-201.13	Chefe de Disciplina Especializado	Chefia	—
EC-202.11 B	Inspetor de Alunos Especializado B	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Disciplina Especializado
EC-202.9 A	Inspetor de Alunos Especializado A	Execução	—
EC-203.12	Chefe de Disciplina	Chefia	—
EC-204.10 B	Inspetor de Alunos B	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Disciplina
EC-204.9 A	Inspetor de Alunos A	Execução	—

Grupo Ocupacional: EC-300 — DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-301.17 B	Preparador de Textos B	Orientação, revisão e execução	—
EC-301.15 A	Preparador de Textos A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-302.17 A	Documentarista A	Orientação, revisão e execução	—
EC-303.11.0	Arquivista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Documentarista A e Oficial da Administração A
EC-303.9 B	Arquivista B	Orientação, revisão e execução	—
EC-303.7 A	Arquivista A	Execução	—
EC-304.16.0	Produtor Radiofônico O	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-304.14 B	Produtor Radiofônico B	Supervisão, revisão e execução	—
EC-304.12 A	Produtor Radiofônico A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-305.17 B	Redator B	Orientação, revisão e execução	—
EC-305.16 A	Redator A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-306.14 B	Revisor B	Orientação, revisão e execução	—
EC-306.12 A	Revisor A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-308.10 B	Revisor de Braille B	Execução (Matemática e Musical)	—
EC-308.8 A	Revisor de Braille A	Execução	—
EC-309.12 B	Locutor B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-309.11 A	Locutor A	Execução	—
EC-310.10 B	Discotecário B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-310.8 A	Discotecário A	Execução	—

Grupo Ocupacional: EC — 400

(VETADO) EC-401.16.B	(VETADO) Inspetor de Ensino A	(VETADO) Execução	(VETADO)
-------------------------	----------------------------------	----------------------	----------

Grupo Ocupacional: EC — 500 — MAGISTERIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-501. (art. 15)	Professor Catedrático	Direção e orientação	—
EC-502.18	Professor de Ensino Superior (1)	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-503.17	Assistente de Ensino Superior	Execução	Professor de Ensino Superior
EC-504.18	Instrutor de Ensino Superior	Execução	Assistente de Ensino Superior
EC-505.17	Professor de Ensino Agrícola Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	—
EC-506.17	Professor de Ensino Industrial Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	—
EC-507.17.B	Professor de Ensino Secundário B	Execução	—
EC-507.16.A	Professor de Ensino Secundário A	Execução	—
EC-508.16	Professor de Ensino Agrícola Básico	Ensino de matéria privativa do 1º ciclo	—
EC-509.16.B	Professor de Ensino Especializado B (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-509.14.A	Professor de Ensino Especializado A (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-510.16	Professor de Ensino Industrial Básico	Ensino de matérias privativas do 1º ciclo	—
EC-511.16	Professor de Práticas Educativas	Execução	—
EC-512.16	Professor de Cursos Isolados (2)	Execução	—
EC-513.13	Professor de Oficinas	Execução	—
EC-514.11	Professor de Ensino Pré-Primário e Primário	Execução	—

Grupo Ocupacional: EC — 600 — PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO) EC-601.17.A	(VETADO) Conservador de Museu A	(VETADO) Orientação, revisão e execução	(VETADO)
(VETADO) EC-602.12.A	(VETADO) Preparador de Museu A	(VETADO) Execução	(VETADO)
(VETADO) EC-603.8.A	(VETADO) Auxiliar de Museu A	(VETADO) Auxiliar de execução	(VETADO)
(VETADO) EC-604.17.A	(VETADO) Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	(VETADO) Orientação, revisão e execução	(VETADO)
(VETADO) EC-605.12.A	(VETADO) Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	(VETADO) Auxiliar de execução	(VETADO)

Grupo Ocupacional: EC-700 — PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
EC-701.18.B	Técnico de Educação B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-701.17.A	Técnico de Educação A	Orientação	—
EC-702.16.B	Assistente de Educação B	Supervisão, coordenação e execução	Técnico de Educação A
EC-702.14.A	Assistente de Educação A	Execução	—

SERVIÇO: GUARDA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA — GL

Grupo Ocupacional: GL — 100 — CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
GL-101.8.B	Zelador B	Execução	Porteiro A
GL-101.7.A	Zelador A	Execução	—
GL-102.6.B	Serviçal F	Execução	—
GL-102.5.A	Serviçal A	Execução	—
GL-103.6	Servente de Necropsia	Execução	Auxiliar de Necropsia
GL-104.5	Servente	Execução	Auxiliar de Portaria A

(1) — Professor Adjunto nas Universidades.

(2) — Privativo de cursos ministrados fora de estabelecimento de ensino.

Grupo Ocupacional: GL — 200 — GUARDA E PROFILAXIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
GL-201. 9.0	Guarda Sanitário C	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-201. 7.B	Guarda Sanitário B	Execução	—
GL-201. 5.A	Guarda Sanitário A	Execução	—
GL-202.12	Inspetor de Guardas	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Portaria
GL-203 10 B	Guarda B	Fiscalização e execução	Inspetor de Guardas
GL-203 8 A	Guarda A	Execução	—
GL-204. 6.B	Bombeiro B	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-204. 5.A	Bombeiro A	Execução	—

Grupo Ocupacional: GL — 300 — SERVIÇOS DE PORTARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
GL-301 13	Chefe de Portaria	Chefia	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
GL-302. 9 A	Porteiro A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
GL-303. 7 A	Auxiliar de Portaria A	Auxiliar de execução	—
GL-304.5.A	Ascensorista	Execução	—
GL-305. 1	Mensageiro	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: GL — 400 — TRABALHOS BRAÇAIS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
GL-401. 5	Fetor	Supervisão e coordenação de turma de trabalhadores	—
GL-402. 1	Trabalhador	Execução	Fetor e Servente

SERVIÇO: JUSTIÇA — JUS.

Grupo Ocupacional: JUS — 100 — JUSTIÇA

JUS-101 14	Oficial de Justiça	Execução	
------------	--------------------	----------	--

SERVIÇO: POLICIAL — POL

Grupo Ocupacional: POL — 100 — CENSURA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
POL-101 17 A	Censor A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL — 200 — PERÍCIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-101 18 B	Perito Criminal B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-101 14 A	Perito Criminal A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POI — 300 — PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-301 16 D	Escrivão de Polícia D	Supervisão, assessoramento e coordenação	Perito Criminal A e Comissário de Polícia A
POL-301 14 O	Escrivão de Polícia O	Exercício em Cartório de Delegacias ou Divisões Especializadas da Corregedoria e Distritos Policiais de maior importância	—
POL-301 12 B	Escrivão de Polícia B	Exercício em Cartórios de Distritos Policiais de maior e menor importância	—
POL-301 11 A	Escrivão de Polícia A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL — 400 — SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-401 (art. 75)	Delegado de Polícia	Supervisão e Coordenação	—
POL-402.18.B	Comissário de Polícia B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-402.17.A	Comissário de Polícia A	Execução	—
POL-403.16	Inspetor de Polícia	Execução	—
POL-404.15.D	Detetive D	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-404.13.O	Detetive C	Orientação, revisão e execução	—
POL-404.12.B	Detetive B	Execução	—
POL-404.10.A	Detetive A	Execução	—
POL-405.15.C	Agente de Polícia Marítima e Aerea C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-405.13.B	Agente de Polícia Marítima e Aerea B	Orientação, revisão e execução	—
POL-405.12.A	Agente de Polícia Marítima e Aerea A	Execução	—
POL-406.10	Agente Auxiliar de Polícia Marítima e Aerea.	Auxiliar de execução	Agente de Polícia Marítima e Aerea A e Escrivão de Polícia A

ACESSO A
Vetado
Delegado de Polícia
retificad
dia 18

Grupo Ocupacional: POL — 500 — VIGILANCIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
POL-501.14.D	Guarda Civil D	Chefia de Zonas, setores e de seções e assessoramento	—
POL-501.12.O	Guarda Civil O	Fiscal de Zona e execução	—
POL-501.10.B	Guarda Civil B	Supervisão e coordenação de equipes ou turmas e execução	—
POL-501.8.A	Guarda Civil A	Execução	—
POL-502.12.O	Guarda de Presídio O	Supervisão, coordenação, fiscalização e execução	—
POL-502.10.B	Guarda de Presídio B	Execução	—
POL-502.8.A	Guarda de Presídio A	Execução	—

SERVIÇO: PROFISSIONAL — P

Grupo Ocupacional: P — 100 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-101.18.B	Perito de Valores B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-101.17.A	Perito de Valores A	Orientação, revisão e execução	Meteorologista A
P-102.10.B	Auxiliar de Perito de Valores B	Execução	Perito de Valores A e Tecnologista A
P-102.8.A	Auxiliar de Perito de Valores A	Auxiliar de execução	—
P-103.12.B	Auxiliar de Meteorologista B	Auxiliar de execução	—
P-103.10.A	Auxiliar de Meteorologista A	Auxiliar de execução	—
P-104.12.B	Observador Meteorológico B	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos mais importantes	—
P-104.10.A	Observador Meteorológico A	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos	Meteorologista A
P-105.8	Auxiliar de Observador Meteorológico	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos rudimentares e execução em Estações e Poços mais importantes	—
P-106.12.B	Auxiliar de Astrônomo B	Execução	Observador Meteorológico A
P-106.10.A	Auxiliar de Astrônomo A	Auxiliar de execução	—
P-107.12.B	Metrologista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-107.10.A	Metrologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 200 — ATIVIDADES RURAIS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-201.16.B	Assistente de Organização Rural B	Orientação, revisão e execução	—
P-201.15.A	Assistente de Organização Rural A	Execução	—
P-202.13.B	Inspetor de Caça e Pesca B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-202.11.A	Inspetor de Caça e Pesca A	Execução	—
P-203.13.B	Inspetor do Frigo B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-203.11.A	Inspetor do Frigo A	Execução	—

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
P-204. 3	Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural	Auxiliar de execução	Inspetor de Caça e Pesca A o Inspetor do Irigo A
P-205 13 B	Técnico Rural B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-205 11 A	Técnico Rural A	Execução	Técnico Rural A
P-206. 3	Mestre Rural	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-207. 6	Operario Rural	Execução	Mestre Rural Operário Rural
P-208. 3	Capataz Rural	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-209. 3	Auxiliar Rural	Auxiliar de execução	Operário Rural

Grupo Ocupacional P-300 — ATUARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-301. 11 B	Auxiliar de Atuário B	Execução	Atuário A
P-301 10 A	Auxiliar de Atuário A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-400 — BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-401 16 O	Gravador Artístico C	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-401 14 B	Gravador Artístico B	Execução	_____
P-401 13 A	Gravador Artístico A	Execução	_____
P-402. 8	Auxiliar de Gravação Artística	Auxiliar de Execução	Gravador Artístico A
P-403 14 B	Escultor B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-403 12 A	Escultor A	Execução	_____
P-404 16	Orientador Musical	Supervisão e orientação	_____
P-405 16 B	Técnico de Artes Gráficas B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-405 14 A	Técnico de Artes Gráficas A	Execução	_____
P-406 11	Musicista	Execução	_____
P-407. 9 B	Musico B	Regência da banda de música	_____
P-407. 6 A	Musico A	Execução	_____

Grupo Ocupacional P-500 — CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-501 16 O	Cinetécnico C	Diretor de produção e assessoramento	_____
P-501 14 B	Cinetécnico B	Diretor de cena, chefia e execução	_____
P-501 12 A	Cinetécnico A	Coordenação e execução	_____
P-502 13 O	Fotografo C	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-502 11 B	Fotografo B	Execução	_____
P-502 9 A	Fotografo A	Execução	_____
P-503. 6	Auxiliar de Fctógrafo	Auxiliar de execução	Fotográfico A
P-504. 7	Operador Cinematográfico	Execução	_____
P-505. 4	Auxiliar de Operador Cinematográfico	Auxiliar de execução	Operador Cinematográfico

Grupo Ocupacional P-600 — CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-601 14 O	Classificador de Pedras O	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-601 12 B	Classificador de Pedras B	Orientação, revisão e execução	_____
P-601 11 A	Classificador de Pedras A	Execução	_____
P-602 15 O	Classificador de Produtos Animais e Vegetais C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-602 14 B	Classificador de Produtos Animais e Vegetais B	Orientação, revisão e execução	_____
P-602 12 A	Classificador de Produtos Animais e Vegetais A	Execução	_____

Grupo Ocupacional P-700 — CONTABILIDADE

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-701 13 A	Técnico de Contabilidade A	Execução	_____

Grupo Ocupacional P-800 — CRIPTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-831 12 B	Criptografo B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-801 10 A	Criptografo A	Execução	_____

Grupo Ocupacional P-900 — DACTILOSCOPIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-901 15 B	Dactiloscopista B	Orientação, revisão e execução	—
P-901 13 A	Dactiloscopista A	Execução	—
P-902-10 B	Auxiliar de Dactiloscopista B	Execução	Dactiloscopista A
P-902. 8 A	Auxiliar de Dactiloscopista A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional P-1.000 — DESENHO E CARTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1001-16 C	Desenhista C	Supervisão, assessoramento e co-ordenação	CÓDIGO
P-1001-14 B	Desenhista B	Orientação, revisão e execução	—
P-1001-12 A	Desenhista A	Execução	—
P-1002-12	Auxiliar de Desenhista	Auxiliar de execução	Desenhista A
P-1003-14 B	Fotogrametrista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1003-12 A	Fotogrametrista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.100 — ELETROTÉCNICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1101 17	Inspetor Eletrotécnico	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-1102 15 B	Eletrotécnico B	Execução	Inspetor Eletrotécnico,
P-1102 13 A	Eletrotécnico A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.200 — ENGENHARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1201-13 B	Desenhador B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1201-12 A	Desenhador A	Execução	—
P-1202-13 B	Mestre de Obras B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1202-12 A	Mestre de Obras A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
P-1203 15 B	Agrimensor B	Execução	—
P-1203-13 A	Agrimensor A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
P-1204-13 B	Auxiliar de Engenheiro B	Execução	—
P-1204-11 A	Auxiliar de Engenheiro A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
P-1205-13 B	Condutor de Topografia B	Execução	—
P-1205-11 A	Condutor de Topografia A	Execução	—
P-1206 6	Auxiliar de Medição	Auxiliar de execução	Auxiliar de Engenheiro A e Condutor de Topografia A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—

Grupo Ocupacional: P — 1.300 — ESCAFANDRIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1301 10 B	Escafandrista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1301. 8 A	Escafandrista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.400 — ESTATÍSTICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1402 10 B	Auxiliar de Estatístico B	Execução	(VETADO)
P-1402. 8 A	Auxiliar de Estatístico A	Auxiliar de execução	Estatística A

Grupo Ocupacional: P — 1.500 — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1501 16 C	Examinador de Marcas C	Supervisão, assessoramento e co-ordenação	—
P-1501 14 B	Examinador de Marcas B	Orientação, revisão e execução	—
P-1501 12 A	Examinador de Marcas A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
P-1502 15 B	Inspetor de Indústria e Comércio B	Orientação, revisão e execução	—
P-1502 13 A	Inspetor de Indústria e Comércio A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.600 — LABORATÓRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1601.14 B P-1601.12 A	Técnico de Laboratório B Técnico de Laboratório A	Orientação, revisão e execução Execução	— —
P-1602.9 B P-1602.8 A	Laboratorista B Laboratorista A	Orientação, revisão e execução Execução	Técnico de Laboratório A —
P-1603.4	Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de execução	Laboratorista A
P-1604.14-B	Tecnologista B	Orientação, revisão e execução	Perito de Valores A, Químico Tecnologista A e Engenheiro- Tecnologista A
P-1604.12.A	Tecnologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.700 — MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	Enfermeira A
P-1701.15 B P-1701.13 A	Assistente de Enfermagem B Assistente de Enfermagem A	Orientação, revisão e execução Execução	— —
(VETADO) P-1702.10 B P-1702.8 A	(VETADO) Auxiliar de Enfermagem B Auxiliar de Enfermagem A	(VETADO) Execução Auxiliar de execução	(VETADO) — —
P-1703.7	Atendente	Auxiliar de execução	Auxiliar de Enfermagem A, En- fermeiro Auxiliar e Obstetriz
P-1704.8	Auxiliar de Necropsia	Auxiliar de execução	—
P-1706.8	Auxiliar de Praxiterapia	Auxiliar de execução	—
P-1706.8	Enfermeiro Auxiliar	Auxiliar de execução	—
P-1707.8	Enfermeiro Militar	Auxiliar de execução	—
(VETADO) (VETADO) P-1708.11.A	(VETADO) (VETADO) Obstetriz A	(VETADO) (VETADO) Execução	— — —
P-1709.8	Massagista	Execução	—
P-1710.9	Operador de Raios -I	Execução	—
P-1711.8	Parteira Prática	Execução	—
P-1712.8	Prático de Farmácia	Execução	—
P-1712.8	Protético	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.800 — PROTEÇÃO AOS INDIOS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1801.14.B	Inspetor de Índios B	Chefia de Inspetorias Regionais de seções e execução.	—
P-1801.12.A	Inspetor de Índios A	Chefia de Postos Indígenas mais importantes	—
P-1802.6.B	Agente de Proteção aos Índios B	Encarregado de Postos Indígenas rudimentares, supervisão e execução	Inspetor de Índios A
P-1802.5.A	Agente de Proteção aos Índios A	Supervisão e execução	—

Grupo Ocupacional: P — 1.900 — SERVIÇO SOCIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1901.12.B P-1901.10-A	Agente Social B Agente Social A	Orientação, revisão e execução Execução	— —
P-1902.V	Nutricionista	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 2.000 — TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-2001.10	Inspetor de Telecomunicações	Supervisão e assessoramento	—
P-2002.13.B P-2002.12.A	Técnico de Telecomunicações B Técnico de Telecomunicações A	Orientação, revisão e execução Execução	Inspetor de Telecomunicações —
P-2003.1	Operador Radiofônico	Execução	—

Grupo Ocupacional: P — 2 100 — TRABALHO E PREVIDENCI

CÓDIGO (VETADO)	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES (VETADO)	CARACTERÍSTICA DA CLASSE (VETADO)	ACESSO A
P-2 101 17 A	Inspetor de Previdência A	Orientação, revisão e execução	—
P-2 102 18 B	Inspetor de Seguros F	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-2102 17 A	Inspetor de Seguros A	Orientação, revisão e execução	—
P-2 103 16 O	Assistente Sindical C	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-2103 14 B	Assistente Sindical B	Orientação, revisão e execução	—
P-2103 12 A	Assistente Sindical A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
P-2104 17 A	Inspetor de Trabalho A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: P — 2 200 — TRADUÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-2201 16 B	Tradutor B	Tradução e versão de mais de um idioma	—
P-2201 14 A	Tradutor A	Tradução e versão de um idioma	—

SERVIÇO: TÉCNICO-CIENTIFICO — TC

Grupo Ocupacional: TC — 100 — AGRONOMIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-101 18 B	Engenheiro Agrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-101 17 A	Engenheiro Agrônomo A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: TC — 200 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-201 18 B	Astrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-201 17 A	Astrônomo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-202 18 B	Químico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-202 17 A	Químico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-203 18 B	Químico Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-203 17 A	Químico Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: TC — 300 — ATUARIA E CONTABILIDADE

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
TC-301 18 B	Atuario B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-301 17 A	Atuario A	Orientação, revisão e execução	—
TC-302 18 B	Contador B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-302 17 A	Contador A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: TC — 400 — CIÊNCIAS NATURAIS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-401 18 B	Antropólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-401 17 A	Antropólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-402 18 B	Biologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-402 17 A	Biologista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-403 18 B	Botânico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-403 17 A	Botânico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-404 18 B	Geólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-404 17 A	Geólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-405 18 B	Paleontólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-405 17 A	Paleontólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-406 18 B	Zoólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-406 17 A	Zoólogo A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional: TC — 500 — ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO A
TC-501 18 B	Economista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-501 17 A	Economista A	Orientação, revisão e execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	—

Grupo Ocupacional: TC - 600 - ENGENHARIA E ARQUITETURA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
TC-601.18.B	Arquiteto B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-601.17.A	Arquiteto A	Orientação, revisão e execução	
TC-602.18.B	Engenheiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-602.17.A	Engenheiro A	Orientação, revisão e execução	
TC-603.18.B	Engenheiro de Minas e Metalurgia B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-603.17.A	Engenheiro de Minas e Metalurgia A	Orientação, revisão e execução	
TC-604.18.B	Engenheiro de Portos, Rios e Canais B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-604.17.A	Engenheiro de Portos, Rios e Canais A	Orientação, revisão e execução	
TC-605.18.B	Engenheiro Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-605.17.A	Engenheiro Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	

Grupo Ocupacional: TC - 700 - FARMACIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
TC-701.18.B	Farmacêutico B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-701.17.A	Farmacêutico A	Orientação, revisão e execução	

Grupo Ocupacional: TC - 800 - MEDICINA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
TC-801.18-B	Médico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-801.17.A	Médico A	Orientação, revisão e execução	
TC-802.18.B	Médico Legista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-802.17.A	Médico Legista A	Orientação, revisão e execução	
TC-803.18.B	Médico Psiquiatra B	Supervisão, assessoramento e coordenação	
TC-803.17.A	Médico Psiquiatra A	Orientação, revisão e execução.	
TC-804.18.B	Médico Puericultor B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-804.17.A	Médico Puericultor A	Orientação, revisão e execução.	
TC-805.18.B	Médico Sanitarista B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-805.17.A	Médico Sanitarista A	Orientação, revisão e execução.	
TC-806.18.B	Médico do Trabalho B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-806.17.A	Médico do Trabalho A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 900 - ODONTOLOGIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
TC-901.18.B	Cirurgião Dentista B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-901.17.A	Cirurgião Dentista A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 1.000 - VETERINARIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
TC-1001.18.B	Veterinário B	Supervisão, assessoramento e coordenação.	
TC-1001.17.A	Veterinário A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 1.100 - METEOROLOGIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	
TC-1101.17.A	Meteorologista A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 1.200 - ENFERMAGEM

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	
TC-1201.17.A	Enfermeiro A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 1.300 - SERVIÇO SOCIAL

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	
TC-1301.17.A	Assistente Social A	Orientação, revisão e execução.	

Grupo Ocupacional: TC - 1.400 - ESTATÍSTICA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE	ACESSO
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	
TC-1401.17.A	Estatístico A	Orientação, revisão e execução.	

**ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

I — CARGOS DE DIREÇÃO

A — DIREÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Chefe do Gabinete Civil	1-0	

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Presidente	1-0	Engenheiro

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO ECONOMICO

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral	1-0	Economista
1	Diretor de Divisão de Finanças	2-0	
1	Diretor de Divisão de Comércio Exterior	2-0	
1	Diretor de Divisão de Produção	2-0	
1	Diretor de Divisão de Energia e Transporte	2-0	

CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Presidente	1-0	

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral	1-0	
1	Diretor da Divisão de Edifícios Públicos	2-0	Engenheiro
1	Diretor da Divisão de Orçamento e Administração	2-0	(*)
1	Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal	2-0	(*)
1	Diretor da Divisão de Seleção e Aproveitamento	2-0	(*)
1	Diretor da Divisão de Classificação	2-0	(*)

* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

MINISTERIO DA AERONAUTICA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral de Aeronáutica Civil	2-0	(*)
1	Diretor-Geral de Engenharia	2-0	Engenheiro

* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

COMISSAO DO VALE DO SAO FRANCISCO

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO
1	Diretor-superintendente	1-0
2	Diretor	2-0

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agromônicas	2-C	Agrônomo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral	2-0	Engenheiro ou Geólogo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Animal	2-0	Veterinário (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal	2-0	Agrônomo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-0	(*)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural	3-C	(*)
1	Diretor do Serviço de Expansão do F. O.	3-C	Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço Florestal	3-C	Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço de Meteorologia	3-C	Meteorologista, Engenheiro ou Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agromônicas	3-C	Agrônomo
1	Diretor de Serviço de Proteção aos Índios	3-C	—
1	Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário	3-C	Agrônomo ou Veterinário (*)
1	Reitor da Universidade Rural	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade Rural de Pernambuco	2-C	Professor catedrático

* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	1-0	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação	2-0	—
1	Reitor da Universidade do Brasil	2-0	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade da Bahia	2-0	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade de Minas Gerais	2-0	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Paraná	2-0	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Recife	2-0	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Pará	2-0	Professor catedrático

Numero de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade de Ceará	2-C	Professor catedrático

* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

Numero de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor da Diretoria do Ensino Comercial	3-0	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Industrial	3-0	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Secundário	3-0	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Superior	2-0	(*)
1	Diretor da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	3-0	-
1	Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	3-0	(*)
1	Diretor da Biblioteca Nacional	3-0	-
1	Diretor da Casa de Rui Barbosa	6-0	-
1	Diretor do Instituto Joaquim Nabuco	6-0	-
1	Diretor do Instituto Nacional do Livro	6-0	-
1	Diretor do Serviço Nacional do Teatro	6-0	-
1	Diretor do Museu Imperial	6-0	-
1	Diretor do Museu da Inconfidência da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	7-0	-
1	Diretor do Museu do Ouro da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	7-0	-
1	Diretor do Museu do Diamante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	10-0	(*)
1	Diretor da Biblioteca Antônio Torres da Biblioteca Nacional	10-0	(*)

* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral da Fazenda Nacional	1-0	(*)
1	Diretor da Caixa de Amortização	2-0	(*)
1	Diretor da Casa da Moeda	2-0	(*)
1	Contador-Geral da República	2-0	Contador (*)
1	Diretor da Diretoria da Despesa Pública	2-0	(*)
1	Diretor da Diretoria do Imposto de Renda	2-0	(*)
1	Diretor da Diretoria das Rendas Aduaneiras	2-0	(*)
1	Diretor da Diretoria das Rendas Internas	2-0	(*)
1	Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	2-0	(*)
1	Presidente do Conselho de Política Aduaneira	2-0	(*)
1	Diretor do Serviço do Patrimônio da União	2-0	(*)
1	Diretor do Departamento Federal de Compras	2-0	(*)

* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Secretário do Território de Fernando de Noronha	6-0	-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	1-0	-
1	Governador do Território do Acre	2-0	-
1	Governador do Território Federal do Amapá	2-0	-
1	Governador do Território Federal de Rondônia	2-0	-
1	Governador do Território Federal do Rio Branco	2-0	-
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-0	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça	2-0	Advogado (*)
1	Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional	2-0	(*)
1	Diretor da Agência Nacional	3-0	-
1	Diretor do Arquivo Nacional	2-0	-
1	Diretor da Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública	4-0	-
1	Diretor do Serviço de Assistência a Menores	5-0	-
1	Secretário do Território do Acre	6-0	-
1	Secretário do Território Federal do Amapá	6-0	-
1	Secretário do Território Federal de Rondônia	6-0	-
1	Secretário do Território Federal do Rio Branco	6-0	-

(*) Experiência de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor Geral do Departamento de Administração	2-0	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Criança	2-0	Médico (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde	2-0	Médico (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais	2-0	Médico (*)

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor do Instituto Oswaldo Cruz	3-C	-
1	Diretor do Serviço Nacional do Câncer do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)
1	Diretor da Divisão de Profilaxia do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Leprosia do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Instituto Nacional de Endemias Rurais do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-O	Médico (*)
1	Diretor da Divisão de Cooperação e Divulgação do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Serviço de Saúde dos Portos do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose do Departamento Nacional de Saúde	3-O	Médico (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor Geral do Departamento de Administração	2-O	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio	2-O	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social	2-O	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial	2-O	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização	2-O	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho	2-O	(*)
1	Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia	3-C	(*)
1	Diretor do Serviço Atuarial	3-C	Atuário (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Número de cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos	1-O	-
1	Diretor Geral do Departamento de Administração	2-U	(*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	2-O	Engenheiro (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	2-O	Engenheiro (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	2-O	Engenheiro (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	2-O	Engenheiro (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	2-O	Engenheiro (*)
1	Diretor Geral do Departamento Nacional de Iluminação e Gás	3-O	Engenheiro (*)
1	Superintendente da Administração do Porto de Laguna	6-O	Engenheiro (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

B - DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Diretoria do Expediente	4-O

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão Técnica	4-O

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Serviço de Administração	5-O
1	Diretor do Serviço de Documentação e Divulgação	5-O

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão Econômica	4-0
1	Diretor da Divisão Técnica	4-0
1	Diretor da Divisão Administrativa	4-0

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Escritório Técnico da Universidade do Brasil	3-0
1	Diretor dos Cursos de Administração	3-0
1	Diretor de Serviço de Administração	3-0
1	Diretor de Serviço de Documentação	3-0

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Número de cargos	Denominação	Símbolo
5	Diretor de Divisão	3-0
	Chefe de Distrito	3-0

MINISTERIOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão Aero-Desportiva da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-0
1	Diretor da Divisão de Operações da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-0
1	Diretor da Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-0
1	Diretor da Divisão de Tráfego da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-0
1	Diretor da Divisão de Controle da Diretoria de Engenharia	4-0
1	Diretor da Divisão de Edifícios e Instalações da Diretoria de Engenharia	4-0
1	Diretor da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria de Engenharia	4-0
1	Diretor da Divisão de Infra-Estrutura da Diretoria de Engenharia	4-0
1	Chefe da Divisão do Pessoal Civil	4-0

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor do Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional da Produção Animal	4-0
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-0
1	Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-0
1	Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-0
1	Diretor do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-0
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal	4-0
1	Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal	4-0
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor do Jardim Botânico do Serviço Florestal	4-0
1	Diretor do Instituto Agronômico do Norte do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto Agronômico do Sul do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto Agronômico do Leste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto Agronômico do Oeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto Agronômico do Nordeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto de Óleos do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor do Instituto de Química Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-0
1	Diretor da Escola Nacional de Agronomia da Universidade Rural	5-0
1	Diretor da Escola Nacional de Veterinária da Universidade Rural	5-0
1	Diretor do Serviço de Estatística da Produção	5-0
1	Diretor da Escola Fluminense de Medicina Veterinária da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	6-0
1	Diretor da Escola de Agronomia do Nordeste da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	6-0
1	Diretor da Escola Superior de Medicina Veterinária do Paraná da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	6-0
1	Diretor do Serviço de Informação Agrícola	5-0
2	Diretor das Escolas Superiores da Universidade Rural de Pernambuco	6-0
1	Diretor da Escola de Agronomia Eliseu Maciel	6-0

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Observatório Nacional	4-C
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Escola Técnica Nacional da Divisão de Ensino Industrial	5-Q
1	Diretor da Divisão de Construção e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	5-Q
1	Diretor da Divisão de Estudos e Tombamento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	5-Q
1	Diretor da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Direito de São Luis do Maranhão da Diretoria de Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luis do Maranhão da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Direito do Piauí da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Direito do Ceará da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Direito de Alagoas da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade de Direito do Espírito Santo da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Faculdade Fluminense de Medicina da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor da Universidade Rural de Minas Gerais - Viçosa da Diretoria do Ensino Superior	5-Q
1	Diretor do Colégio Pedro II (Externato)	5-Q
1	Diretor do Colégio Pedro II (Internato)	5-Q
1	Diretor do Instituto Benjamim Constant	6-C
1	Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos	6-C
1	Diretor do Instituto Nacional de Cinema Educativo	6-C
1	Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa ..	6-C
1	Diretor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do Departamento Nacional de Educação	6-C
1	Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação	6-C
1	Diretor do Museu Nacional	5-C
1	Diretor do Museu Histórico Nacional	6-C
1	Diretor do Museu Nacional de Belas Artes	6-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística da Educação e Cultura	5-C
1	Chefe de Distrito da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	6-C
1	Diretor da Divisão de Aquisição da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor da Divisão de Catalogação	7-C
1	Diretor da Divisão de Circulação da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor da Divisão de Obras Raras e Publicações da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor dos Cursos de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional	7-C

MINISTERIO DA FAZENDA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Recebedoria do Distrito Federal	3-Q
1	Diretor da Recebedoria de São Paulo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo	3-Q
1	Diretor do Serviço do Pessoal da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
1	Diretor da Divisão de Economia Cafeteira	4-C
1	Diretor da Divisão do Material da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
1	Diretor do Laboratório Nacional de Análises	4-C
1	Secretário do Conselho de Política Aduaneira	4-C
1	Chefe da Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	5-Q
1	Diretor da Divisão Comercial do Departamento Federal de Compras	5-Q
1	Diretor da Divisão do Material do Departamento Federal de Compras	5-Q
1	Diretor da Divisão de Recepção e Expedição do Departamento Federal de Compras	5-Q
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras	5-Q
1	Diretor da Divisão de Cadastro do Serviço do Patrimônio da União	5-Q
1	Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições do Serviço do Patrimônio da União	5-Q
1	Diretor da Divisão de Controle Econômico do Serviço do Patrimônio da União	5-Q
1	Diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira	5-Q

MINISTERIO DA GUERRA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Pessoal Civil do Departamento Geral do Pessoal	4-Q

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração	4-Q
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-Q
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-Q
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-Q
1	Diretor da Divisão de Polícia Técnica do Departamento Federal de Segurança Pública	4-Q
1	Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento Federal de Segurança Pública	4-Q
1	Corregedor do Departamento Federal de Segurança Pública	4-Q
1	Diretor da Divisão de Assuntos Políticos do Departamento do Interior e da Justiça	4-Q
1	Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça	4-Q
1	Diretor da Divisão de Justiça do Departamento do Interior e da Justiça	4-Q
1	Delegado de Costumes e Diversões do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Economia Popular do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Menores do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Roubos e Falsificações do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Delegado de Vigilância do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Segurança Política da Divisão de Polícia Política e Social	5-C
1	Delegado de Segurança Social da Divisão de Polícia Política e Social	5-C
1	Delegado de Segurança Pessoal	5-C
1	Delegado de Acidente de Trânsito	5-C
1	Delegado de Polícia Marítima e Aérea	5-C
1	Diretor da Divisão de Informações da Agência Nacional	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	5-C
1	Diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal	6-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	6-C
1	Diretor do Instituto Felix Pacheco do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor do Instituto Médico Legal do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor do Serviço Médico do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal	7-C
1	Diretor do Presídio do Distrito Federal	7-C
1	Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes	7-C
1	Diretor do Instituto Profissional 15 de Novembro do Serviço de Assistência a Menores	7-C
1	Diretor da Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública	7-C
1	Chefe do Serviço de Rádio Patrulha do Departamento Federal de Segurança Pública	7-C
1	Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras	7-C
1	Diretor da Divisão de Produção do Departamento de Imprensa Nacional	5-C
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional	5-C

MINISTERIO DA MARINHA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão do Pessoal Civil do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha	4-O
1	Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha	6-O
1	Diretor da Divisão de Arquivo da Marinha do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha	5-O

MINISTERIO DA SAUDE

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	6-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão de Organização Hospitalar do Departamento Nacional de Saúde	4-O
1	Diretor da Divisão de Organização Sanitária do Departamento Nacional de Saúde	4-O
1	Diretor da Divisão de Organização e Cooperação do Departamento Nacional da Criança	4-O
1	Diretor da Divisão de Proteção Social do Departamento Nacional da Criança	4-O

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Serviço de Produtos Profiláticos do Departamento Nacional de Endemias Rurais	4-O
1	Diretor do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança	4-O
1	Diretor da Colônia Juliano Moreira do Serviço Nacional de Doenças Mentais	4-O
1	Diretor do Centro Psiquiátrico Nacional do Serviço Nacional de Doenças Mentais	4-O
1	Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos	4-O
1	Delegado Federal da Criança da 1ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 2ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 3ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 4ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 5ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 6ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal da Criança da 7ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 2ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 3ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 4ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 5ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 6ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 7ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Delegado Federal de Saúde da 8ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-O
1	Diretor do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde	6-O
1	Diretor do Serviço Nacional de Educação Sanitária do Departamento Nacional de Saúde	6-O
1	Diretor do Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde	6-O
1	Diretor do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho do Serviço Nacional de Doenças Mentais	7-O
1	Diretor do Hospital Gustavo Rieder do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-O
1	Diretor do Hospital de Neuropsiquiatria Infantil do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-O
1	Diretor do Hospital Neuro-Sifilis do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-O
1	Diretor do Hospital Pedro II do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-O
1	Diretor do Instituto de Psiquiatria do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-O

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Delegado Regional do Trabalho em São Paulo	3-O
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-O
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho	4-O
1	Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho	4-O
1	Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho	4-O
1	Diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento Nacional da Previdência Social	4-O
1	Diretor da Divisão de Coordenação de Recursos do Departamento Nacional da Previdência Social	4-O
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional da Previdência Social	4-O

Número de Cargos	Denominação	Símbolo	Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional da Previdência Social	4-0	1	Superintendente do Tráfego Postal do Departamento dos Correios e Telegrafos	4-0
1	Diretor da Divisão de Cadastro e Fiscalização do Departamento Nacional de Indústria e Comércio	4-0	1	Superintendente do Tráfego Telegrafico do Departamento dos Correios e Telegrafos	4-0
1	Diretor da Divisão Econômica do Departamento Nacional de Indústria e Comércio	4-0	1	Inspector-Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos	4-0
1	Diretor da Divisão do Registro e Comércio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio	4-0	1	Diretor da Diretoria do Material do Departamento dos Correios e Telegrafos	4-0
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-0	1	Diretor da Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegrafos	4-0
1	Diretor da Divisão de Marcas do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal	4-0
1	Diretor da Divisão de Privilégios do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em São Paulo	4-0
1	Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores Térmicos do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Amazonas e no Território do Acre	6-0
1	Diretor da Divisão de Eletricidade e Medidas Elétricas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos na Bahia	5-0
1	Diretor da Divisão de Industrias de Construção do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Ceará	5-0
1	Diretor da Divisão de Indústria de Fermentação do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Minas Gerais	5-0
1	Diretor da Divisão de Industrias Químicas Inorgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Pará	5-0
1	Diretor da Divisão de Industrias Químicas Orgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Paraná	5-0
1	Diretor da Divisão de Industrias Têxteis do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Pernambuco	5-0
1	Diretor da Divisão de Metrologia do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio de Janeiro	5-0
1	Diretor da Divisão de Industrias Metalúrgicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio Grande do Sul	5-0
1	Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho	5-0	1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Santa Catarina	5-0
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-0	1	Chefe de Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	6-0
1	Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho	6-0	1	Diretor Fiscal do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	6-0
1	Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização	7-0	1	Inspector do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	6-0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Diretoria dos Correios do Departamento dos Correios e Telegrafos	3-0
1	Diretor da Diretoria dos Telegrafos do Departamento dos Correios e Telegrafos	3-0
1	Diretor da Divisão Econômica e Comercial do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-0
1	Diretor da Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-0
1	Diretor da Divisão de Plano de Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-0
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	4-0
1	Diretor da Divisão de Projetos do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	4-0
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	4-0
1	Chefe do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	4-0
1	Diretor do Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	4-0
1	Diretor do Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas	4-0
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-0
1	Diretor da Divisão de Controle Industrial do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	4-0
1	Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	4-0
1	Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	4-0

1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Espírito Santo	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Juiz de Fora	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Diamantina	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio Grande do Norte	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Campanha	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Maranhão	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Piauí	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Paraíba	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Alagoas	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Sergipe	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Ribeirão Preto	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Uberaba	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Santa Maria	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Goiás	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Bauru	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Botucatu	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Mato Grosso	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Campo Grande	6-0
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Rondônia	6-0
1	Diretor do Serviço de Documentação do Departamento de Administração	5-0
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	6-0
1	Diretor da Divisão de Laboratório Central do Departamento Nacional de Iluminação e Gás	7-0
1	Diretor da Divisão de Iluminação Pública do Departamento Nacional de Iluminação e Gás	7-0
1	Diretor da Divisão de Instalações Elétricas do Departamento Nacional de Iluminação e Gás	7-0
1	Diretor da Divisão de Gás do Departamento Nacional de Iluminação e Gás	7-0

II - CARGOS DE OUTRA NATUREZA

C - COMISSÃO DO VALE DO SAO FRANCISCO

A - ORGAOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Orgaos	Número de Cargos	Denominação	Símbolo
Secretaria da Presidência da República	1	Adjunto do Expediente	1-C
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	1	Consultor Jurídico	3-O
Departamento Administrativo do Serviço Público	1	Consultor Jurídico	2-O

B - MINISTERIOS

Ministérios	Número de Cargos	Denominação	Símbolo
Ministério da Aeronáutica	1	Consultor Jurídico	2-O
Ministério da Agricultura	1	Consultor Jurídico	2-C
Ministério da Educação e Cultura	1	Consultor Jurídico	2-O
Ministério da Guerra	1	Consultor Jurídico	2-C
Ministério da Justiça e Negócios Interiores	1	Consultor Jurídico	2-O
Ministério da Marinha	1	Consultor Jurídico	2-C
Ministério das Relações Exteriores	1	Consultor Jurídico	2-O
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	1	Consultor Jurídico	2-C
Ministério da Viação e Obras Públicas	1	Consultor Jurídico	2-O

Numero de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Consultor Jurídico	1-O
5	Engenheiro Assistente	5-O
5	Agrônomo Assistente	5-O
1	Veterinário Assistente	1-C
1	Médico Sanitarista Assistente	1-O
3	Chefe de Seção	1-O
1	Secretário Assistente	1-O
1	Químico-Agrícola	1-O
1	Técnico de Educação Assistente	1-O
1	Assistente de Administração	1-O
6	Engenheiro-ajudante	6-O
5	Médico-auxiliar	7-O
5	Veterinário-auxiliar	7-O

ANEXO III

TABELAS DE RETRIBUIÇÃO

A - VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

NIVEIS	Referência Base	REFERENCIAS HORIZONTAIS						RAZÕES	
		I	II	III	IV	V	VI	VERTICAL	HORIZONTAL
18	Cr\$ 25.000,00	Cr\$ 26.075,00	Cr\$ 27.150,00	Cr\$ 28.225,00	Cr\$ 29.300,00	Cr\$ 30.375,00	Cr\$ 31.450,00	Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 1.075,00
17	Cr\$ 22.000,00	Cr\$ 22.975,00	Cr\$ 23.950,00	Cr\$ 24.925,00	Cr\$ 25.900,00	Cr\$ 26.875,00	Cr\$ 27.850,00	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 875,00
16	Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 20.875,00	Cr\$ 21.750,00	Cr\$ 22.625,00	Cr\$ 23.500,00	Cr\$ 24.375,00	Cr\$ 25.250,00	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 875,00
15	Cr\$ 18.000,00	Cr\$ 18.775,00	Cr\$ 19.560,00	Cr\$ 20.325,00	Cr\$ 21.100,00	Cr\$ 21.875,00	Cr\$ 22.650,00	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 775,00
14	Cr\$ 16.500,00	Cr\$ 17.200,00	Cr\$ 17.900,00	Cr\$ 18.600,00	Cr\$ 19.300,00	Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 20.700,00	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 700,00
13	Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 15.625,00	Cr\$ 16.250,00	Cr\$ 16.875,00	Cr\$ 17.500,00	Cr\$ 18.125,00	Cr\$ 18.750,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 625,00
12	Cr\$ 14.000,00	Cr\$ 14.575,00	Cr\$ 15.150,00	Cr\$ 15.725,00	Cr\$ 16.300,00	Cr\$ 16.875,00	Cr\$ 17.450,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 575,00
11	Cr\$ 13.000,00	Cr\$ 13.525,00	Cr\$ 14.050,00	Cr\$ 14.575,00	Cr\$ 15.100,00	Cr\$ 15.625,00	Cr\$ 16.150,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 525,00
10	Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 12.475,00	Cr\$ 12.950,00	Cr\$ 13.425,00	Cr\$ 13.900,00	Cr\$ 14.375,00	Cr\$ 14.850,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 475,00
9	Cr\$ 11.000,00	Cr\$ 11.450,00	Cr\$ 11.900,00	Cr\$ 12.350,00	Cr\$ 12.800,00	Cr\$ 13.250,00	Cr\$ 13.700,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 450,00
8	Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 10.425,00	Cr\$ 10.850,00	Cr\$ 11.275,00	Cr\$ 11.700,00	Cr\$ 12.125,00	Cr\$ 12.550,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 425,00
7	Cr\$ 9.000,00	Cr\$ 9.400,00	Cr\$ 9.800,00	Cr\$ 10.200,00	Cr\$ 10.600,00	Cr\$ 11.000,00	Cr\$ 11.400,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 400,00
6	Cr\$ 8.500,00	Cr\$ 8.875,00	Cr\$ 9.250,00	Cr\$ 9.625,00	Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 10.375,00	Cr\$ 10.750,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 375,00
5	Cr\$ 8.000,00	Cr\$ 8.350,00	Cr\$ 8.700,00	Cr\$ 9.050,00	Cr\$ 9.400,00	Cr\$ 9.750,00	Cr\$ 10.100,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 350,00
4	Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 7.825,00	Cr\$ 8.150,00	Cr\$ 8.475,00	Cr\$ 8.800,00	Cr\$ 9.125,00	Cr\$ 9.450,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 325,00
3	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 7.300,00	Cr\$ 7.600,00	Cr\$ 7.900,00	Cr\$ 8.200,00	Cr\$ 8.500,00	Cr\$ 8.800,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 300,00
2	Cr\$ 6.500,00	Cr\$ 6.775,00	Cr\$ 7.050,00	Cr\$ 7.325,00	Cr\$ 7.600,00	Cr\$ 7.875,00	Cr\$ 8.150,00	Cr\$ 500,00	Cr\$ 275,00
1	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 6.250,00	Cr\$ 6.500,00	Cr\$ 6.750,00	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 7.250,00	Cr\$ 7.500,00	—	Cr\$ 250,00

B - VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSAO

SIMBOLOS	VALORES MENSAIS
	Cr\$
1 - O	50.000,00
2 - C	47.000,00
3 - C	44.000,00
4 - O	42.000,00
5 - O	40.000,00
6 - C	38.000,00
7 - O	36.000,00
8 - O	34.000,00
9 - O	32.000,00
10 - O	31.000,00
11 - O	30.000,00
12 - O	29.000,00
13 - O	28.000,00
14 - O	27.000,00
15 - O	26.000,00
16 - O	25.000,00
17 - O	24.000,00
18 - O	23.000,00
19 - O	22.000,00
20 - O	21.000,00
21 - O	20.000,00

C - GRATIFICACAO DE FUNCAO

SIMBOLOS	Valor de vencimento mais a gratificação em Cr\$ cruzeiros mensais
1 - F	36.000,00
2 - F	34.000,00
3 - F	32.000,00
4 - F	31.000,00
5 - F	30.000,00
6 - F	29.000,00
7 - F	28.000,00
8 - F	27.000,00
9 - F	26.000,00
10 - F	25.000,00
11 - F	24.000,00
12 - F	23.000,00
13 - F	22.000,00
14 - F	21.000,00
15 - F	20.000,00
16 - F	19.000,00
17 - F	18.000,00
18 - F	17.000,00
19 - F	16.000,00
20 - F	15.000,00
21 - F	14.000,00
22 - F	13.000,00
23 - F	12.000,00
24 - F	11.000,00
25 - F	10.000,00

Gratificação de funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

ANEXO IV

LISTA DE ENQUADRAMENTO

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITORIO E FISCO

Código: AF - 100

Grupo ocupacional: ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Série de Classes: ALMOXARIFE

Código: AF - 101

Classes: A e B

Almoxarife - G, H, I, J e K.
Almoxarife - 23 e 25.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ARMAZENISTA

Código: AF - 102

Classes: A e B

Almoxarife - E.
Almoxarife - 16 e 21.
Armazenista - 18, 19, 20, 21 e 22.
Auxiliar de Almoxarife - 14, 18 e 24.
Auxiliar de Almoxarife - 18.
Auxiliar de Armazenista - 18.
Auxiliar de Controle de Material - 18.
Auxiliar de Deposito - 16, 18 e 20.
Auxiliar de Paioleiro - 16, 17 e 18.
Encarregado de Balança - 20.
Encarregado de Material - 16, 18, 19, 20, 21 e 22.
Encarregado de Seção de Armazem - 22.
Encarregado de Turmas - 19 e 22.
Guarda de Almoxarifado - 16.
Guarda de Material - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
Manipulador de Munição - 19.
Manipulador de Pólvora - 19.
Paioleiro - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Código: AF - 103

Série de Classes: ASSISTENTE COMERCIAL

Classes A, B e C

Técnico de Material - 1, J e K.
Agente Comprador - 24, 25, 26 e 27.
Assistente Comercial - 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Auxiliar Comercial - 24, 25 e 26.
Mercenariista - 24, 25, 26, 27 e 28.
Armazenista - 24 e 25.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ADMINISTRATIVO

Código: AF - 200

Série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF - 201

Classes A, B e C

Oficial Administrativo - H, I, J, K, L, M, N e O.
Administrador - 24.
Obs.: Lotados em Mesa de Rendas
Amanuense - 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
Assessor Administrativo - 27.
Assessor de Administração - 30.
Assistente Judiciário - 24, 25 e 26.
Auditor - N.
Obs.: Lotados no Conselho de Recursos da Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Auxiliar Administrativo - H, I, J, K, L e M.
Auxiliar Administrativo - 24, 25, 26, 27 e 28 (*).
Auxiliar de Consulado - N.
Auxiliar Judiciário - H.
Auxiliar Técnico - 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
Obs.: Os em exercício de funções administrativas
Fiscal de Imóveis - 24, 25, 26 e 27.
Intendente - 29.
Oficial Judiciário - K, L, M e N.
Técnico de Orçamento - K.
Técnico de Pessoal - K.
Técnico de Seleção - K.
Assistente de Divulgação - 24.
Conferente - 24, 25 e 26.
Escrivente Dactilógrafo - 24, 25 e 26.
Escriturário Administrativo - 24, 25, 26 e 27.
Auditor da Caixa de Amortização - L.
Técnico Auxiliar de Economia e Finanças - 24, 25, 26, 27 e 28.
Obs.: Excluídos os diplomados em Economia e Finanças.
Inspetor - 24 e 25.
Assistente - 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
Obs.: Os em exercício de funções administrativas.
Auxiliar de Educação Rural - 24 e 25.
(VETADO)
(VETADO)

Art. 20 desta Lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Série de Classes: ESCRITURARIO

Código: AF — 202.

Classes: A e B

- Escriturário — D, E, F e G.
- Escriturário — 21, 22 e 23.
- Auxiliar Administrativo — F e G.
- Assistente Comercial — 22.
- Auxiliar Comercial — 21, 22 e 23.
- Ajudante — 22.
- Amanuense — D e E.
- Amanuense — 22 e 23.
- Amanuense-auxiliar — 21, 22 e 23.
- Apurador — 21.
- Auxiliar de Escritório — E (Lei nº 711, de 1949).
- Auxiliar — 21 e 22.
- Auxiliar-Administrativo — 21.
- Auxiliar de Arquivo — 22.
- Auxiliar de Curso — 22.
- Auxiliar de Escrita — F.
- Auxiliar de Escrita — 22.
- Auxiliar de Escritório — 21, 22 e 23.
- Auxiliar de Protocolo — 21 e 22.
- Auxiliar de Educação Rural — 22 e 23.
- Obs: Lotados no Ministério da Agricultura.
- Auxiliar de Serviço — 21 e 22.
- Chefe de Expedição — 21.
- Chefe de Turma — 21 e 22.
- Conferente — 21, 22 e 23.
- Despachador — 21.
- Despachante — 23.
- Encarregado — 22.
- Escrevente-Dactilógrafo — 21, 22 e 23.
- Obs: Com exceção dos lotados no Instituto Benjamin Constant do Ministério da Educação e Cultura, exercendo as funções de Revisor de Braille.
- Escrevente de Procuradoria — 22 e 23.
- Escriturário Administrativo — 22 e 23.
- Fiscal de Imóveis — 22.
- (VETADO)
- (VETADO)
- Merceologista — 23.
- Merceologista-auxiliar — 21.
- Agente — 21.
- Obs: Lotados na Fábrica de Andaraí do Ministério da Guerra.
- Aferidor — 21 e 22.
- Obs: Em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados em Serviço de Meteorologia.
- Apontador — 21 e 22.
- Auxiliar de Despachante — 21.
- Conservador — 21.
- Inspetor — 21, 22 e 23.
- Obs.: Lotados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: CORRENTISTA

Código: AF — 203

Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

(VETADO)

Calculista — 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Meteorologia.

Classe: ESCRIVENTE DACTILOGRAFO

Código: AF — 204

Escrevente-Dactilógrafo — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Apontador — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Aprendiz de Escritório — 13.

Auxiliar — 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Arquivo — 18.

Aferidor — 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Os em exercício de funções administrativas excluindo-se os lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Escrita — 13 e 16.

Auxiliar de Escritório — 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Expedição — 19.

Auxiliar de Expediente — 8, 13 e 17.

Auxiliar de Protocolo — 13 e 20.

Auxiliar de Serviço — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Conferente — 19.

Praticante de Escritório — 5, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Auxiliar de Fiscalização — 18, 19 e 20.

Chefe de Turma — 17 e 18.

Despachador — 13, 16, 17, 18, 19 e 20.

Distribuidor — 13, 14, 17 e 18.

Fiscal Auxiliar — 17.

Ajudante — 20.

- Amanuense-Auxiliar — 20.
- Inspetor — 20.
- Obs.: Lotados no DASP.
- Auxiliar Comercial — 20.
- Encarregado — 20.
- Auxiliar de Despachos e Transportes — 17, 19 e 20.
- Recenseador de Rádio — 20.

Grupo Ocupacional: FISCO

Código: AF — 300

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO

Código: AF — 301

Classe E

Agente Fiscal do Imposto de Consumo "L".

Obs.: Lotados no Estado da Guanabara (Categoria Especial).

Classe D

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "K".

Obs.: Lotados nas Capitais dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe O

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "J".

Obs.: Lotados no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe B

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "I".

Obs.: Lotados nos Estados de Para, Ceara, Paraíba, Alagoas e Sergipe. — (Segunda Categoria).

Classe A

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "H".

Obs.: Lotados nos Estados de Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso. — (Terceira Categoria).

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA

Código: AF — 302

Classe E

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados no Estado da Guanabara e Estado de São Paulo (Primeira Região).

Classe D

Agente Fiscal do Imposto de Renda;

Obs.: Lotados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. (Segunda Região).

Classe: C

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina.

Classe: B

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados do Ceará e Pará (Quarta Região).

Classe: A

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e os Territórios Federais.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: (VETADO) FISCAL (VETADO), ADUANEIRO

Código: AF-304

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Fiscal Aduaneiro — H — I e J.

(VETADO)

(VETADO)

Classes: A, B.

Fiscal Aduaneiro — E — F e G.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: FISCAL AUXILIAR DE IMPOSTOS INTERNOS

Código: AF — 305

Fiscal Auxiliar de Impostos Internos — G — H — I — J e K.

Fiscal de Rendas — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Série de Classes: COLETORES

Código: AF — 306

Classes: A, B, (VETADO)

Coletor — J, K, L, M, N e O

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ESCRIVÃO DE COLETORIA

Código: AF — 307

Classes: A, B (VETADO)

Escrivão de Coletoria — H, I e J

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE COLETORIA

Código: AF — 308

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Coletoria — 18, 19, 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: GUARDA ADUANEIRO

Código: AF — 309

Guarda Aduaneiro — 19 — 20 — 21 e 22.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Código: AF — 400

Série de Classes: TÉCNICO DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 401

Classes A e B

Técnico de Mecanização — 28, 29, 30 e 31

Técnico Especializado em Mecanização — 25, 26, 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO AUXILIAR DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 402

Classes A e B

Operador — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27

Operador — F

Perfurador — 17 e 21

Obs: Lotados no Departamento de Administração e no Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Mecanógrafo — E

Operador de Máquinas — 15 e 21

Ajudante de Operador — 12, 15 e 16

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SECRETARIADO

Código: AF — 500

Classe: TAQUÍGRAFO

Código: AF — 501

Taquígrafo — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 30

Classe: ESTENO DACTILOGRÁFO

Código: AF — 502

Esteno-Dactilógrafo — F

Esteno-Dactilógrafo — 25

Série de Classes: DACTILOGRÁFO

Código: AF — 503

Classes A e B

Dactilógrafo — C, D, E, F, G e I.

Dactilógrafo — 15

Vantipista — 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 600

Série de Classes: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 601

Classes: A e B

Técnico de Administração — J, K, L, M, e N.

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

T. U. M. do D. A. S. P.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 602

Classes: A e B

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs : Os que ocupavam funções de Assistente de Pessoal na vigência Decreto-lei nº 8.948, de 26 de janeiro de 1946.

(VETADO)

Grupo Ocupacional: TESOUREARIA

Código: AF — 700

Série de Classes: TESOUREIRO

Código: AF — 701

Classes: A e B

Auxiliar de Pagador — 25.

Cobrador — J.

Cobrador — 29.

Fiel — G.

Fiel de Agência — F, G, H, I, e J.

Fiel de Tesoureiro — 27, 28 e 29.

Pagador — 27.

SERVIÇO: ARTIFICE**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Cargos e funções a serem enquadrados nas séries de classes ou classes integrantes deste serviço e discriminadas no Anexo I.

GRUPO I

Afinador de metais preciosos — H, I e J.
 Ajudante de ajustador — 17.
 Ajudante de bombeiro — 18.
 Ajudante de caldeiro — 17.
 Ajudante de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.
 Ajudante de colchoeiro — 17.
 Ajudante de copeiro — 17 e 18.
 Ajudante de cozinha — 17, 18 e 19.
 Ajudante de cozinheiro — 17, 18 e 19.
 Ajudante de electricista — 17, 18, 19 e 20.
 Ajudante de encadernador — 17.
 Ajudante de escanador — 17 e 18.
 Ajudante de ferrador — 17 e 19.
 Ajudante de ferreiro — 17.
 Ajudante de ferreiro — 17, 18, 19, 20 e 21.
 Ajudante de fundidor — 17.
 Ajudante de funileiro — 17.
 Ajudante de impressor — 21, 22, 23 e 24.
 Ajudante de marceneiro — 17.
 Ajudante de máquinas — 25.
 Ajudante de mecânica — 19 e 21.
 Ajudante de mecânico — 17, 19 e 21.
 Ajudante de modelador — 17.
 Ajudante de pedreiro — 17 e 18.
 Ajudante de pedreiro — 18 e 21.
 Ajudante de perfurador — 19.
 Ajudante de pintor — 17 e 18.
 Ajudante de soleiro — 17.
 Ajudante de serrador — 17.
 Ajudante de serralheiro — 17 e 18.
 Ajudante de soldador — 17.
 Ajudante de torneiro — 17.
 Ajudante de taqueiro — 17 e 18.
 Ajudante de zancador — 21.
 Ajustador — 15 a 22.
 Ajustador electricista — 20.
 Ajustador mecânico — 21.
 Alfaiate — F, G, H, I, J e K.
 Alfaiate — 16.
 Artifice — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M e N.
 Artifice — 10 a 29.
 Artifice de 4ª classe — 19.
 Artifice auxiliar — 17, 18 e 19.

Artifice chefe — 18.
 Artifice cromador — 20.
 Artifice electricista — 20.
 Artifice especializado — 19 a 23.
 Artifice manutenção — H, I e J.
 Artifice mecânico — 19 e 20.
 Artifice pondor — 20.
 Artifice apontador — 19.
 Auxiliar — 17 a 30.
 Auxiliar de Artifice — 17 a 24.
 Auxiliar de bombeiro electricista — 20.
 Auxiliar de bombeiro hidraulico — 20.
 Auxiliar de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar de composição — 22.
 Auxiliar de costura — 20.
 Auxiliar de cozinha — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar de cozinheiro — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de cunhagem — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de electricista — 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de electricidade — 18, 19 e 20.
 Auxiliar de encadernação — 17.
 Auxiliar de encadernador — 17 e 18.
 Auxiliar de entelador — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de especializado — 19.
 Auxiliar de ferreiro — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de fundidor — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de funileiro — 17 e 18.
 Auxiliar de galvanoplasta — 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de garagem — E.
 Auxiliar de garagem — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar grafico — 19.
 Auxiliar gravador — 19 a 25.
 Auxiliar de hangar — 17 a 21.
 Auxiliar de impressão — 19 a 25.
 Auxiliar de instalação e conservação — G.
 Auxiliar de impressor — 22.
 Auxiliar impressor de valores — 19 a 25.
 Auxiliar de ajustador — 17, 18 e 21.
 Auxiliar de instrução e conservação — F e J.
 Auxiliar de lanterneiro — 19.
 Auxiliar de latocero — 20.
 Calajate — 16 a 21.
 Carreteiro — 15 a 25.
 Cantoneiro — 21.
 Copeiro — 17 a 21.
 Copeiro — 21.
 Capoteiro estofador — 14 a 21.
 Carapina — 17 e 18.
 Carpinteiro — 13 a 26.
 Carpinteiro de avião — 21 e 22.
 Carpinteiro ilustrador — 21.
 Carpinteiro de máquinas — 22.
 Carpinteiro-marceneiro — 19.
 Carpinteiro naval — 19 a 22.
 Cerzadeira — 16 e 17.
 Chapeador — 19 a 22.
 Chapista — 20.
 Chefe de cozinha — 21 e 22.
 Chefe de encadernação — 22.
 Chefe de usina — 25.
 Cochoeiro — 17, 18 e 19.
 Compositor — 20, 21 e 22.
 Conductor de operações de fabricação — 15 a 20.
 Conductor de serviços — 21.
 Conservador-mecânico — 16, 17, 18, 19 e 20.
 Conservador de transmissão — 20, 21 e 22.
 Controlador — 26.
 Copeiro — 9 a 21.
 Copeiro-chefe — 20.
 Carreiro — 17 e 18.
 Cortador — 22.
 Costureira — 13, 16, 17, 18, 19 e 21.
 Costureira-passadeira — 19.
 Costureiro — 13 a 19.
 Cozinheiro — B, C e D.
 Cozinheiro — 13 a 22.
 Cozinheiro auxiliar — 19.
 Cravador — 20.
 Cunhador de Moedas — H, I e J.
 Distribuidor de material — 21 e 22.
 Electricista — E, F, G, H, e J.
 Electricista — 15 a 25.
 Electricista-bombeiro — 22.
 Electricista-chefe — 22.
 Electricista-enrolador — 19 a 22.
 Embebedor — 20.
 Embebedor — 22 a 27.
 Encadernador — 16 a 25.
 Encadernador — 13 a 21.
 Encarregado de britador — 20.
 Encarregado de conservação de máquinas — 22.
 Encarregado de ferramentas — 21 e 22.
 Encarregado de impressora — 22.
 Encarregado de laminação — 18 e 19.
 Entalhador — 22.
 Entelador — 18 a 22.
 Estofador — 19.
 Escafandrista — 18 a 22.
 Ferrador — 16, 17, 18 e 19.
 Ferramenteiro — 15 a 22.
 Ferreiro — G.
 Foguista — D e F.
 Foguista — 15 a 20.

Foguista-auxiliar — 18,
 Frezador — 18 a 22.
 Fundidor — H, I e J.
 Fundidor — 16 a 22
 Funileiro — 15 a 22
 Galvanizador — 18 a 22
 Galvanoplasta — H, I e J
 Gráfico — 19 a 22
 Gráfico-auxiliar — 17 e 18
 Gravador — 20 a 27
 Gravador — H a N
 Guindasteiro — 18 a 22
 Impressor — 17 a 22
 Impressor de valores — H, I e J
 Gráfico — F a N.
 Instrumentista — 21 e 22
 Laminador — 19, 20 e 21
 Lanterneiro — 19, 20, 21 e 22
 Latoeiro — 19, 20, 21 e 22
 Lamacor — 19 a 22
 Lubrificador — 15 a 22
 Lustrador — 13 a 21
 Mantenedor de Aparelhos Ópticos — 22,
 Mantenedor de armas portateis — 20
 Mantenedor de artilharia — 20
 Maquinista — 15 a 27
 Maquinista-auxiliar — 17 e 18
 Maquinista de usina elétrica — 18
 Marceneiro — 15 a 22
 Marceneiro-restaurador — 21
 Mecânico — 13 a 26
 Mecânico de armamento — 17 a 22
 Mecânico-ajustador — 17 a 22
 Mecânico Auxiliar — 15
 Mecânico de Avião — 17 a 22
 Mecânico de Impressão — 26
 Mecânico de Eletricista — 19
 Mecânico Especializado — 21, 22 e 24
 Mecânico de Oficina — 22
 Mecânico Operador — 22
 Mecânico de Precisão — J e K
 Mecânico Retificador — 22
 Mecânico Torneiro — 19
 Mecânico Trabalhador — 19
 Mecanizador — 18 a 21
 Mecânico — H, I e J
 Mestre de Cozinha — 20, 21 e 22
 Mestre de Linhas — 21
 Mestre de Pedreiro — 20, 21 e 22
 Mestre Ferrador — 22
 Operador de Sinoestação — 21
 Operário — 10 a 22
 Operário Ajudante — 17 e 18
 Operário de Armamento — E, F, G, H e I
 Operário de Armação — 17 a 22
 Operário de Arsenal — E, F, G, H e I
 Operário de Arsenais — 17 a 22
 Operário de Artes Gráficas — C, D, G, H e I
 Operário de Aviação — G, H, I e J
 Operário de Aviação — 22
 Operário da Escola Naval — G
 Operário Especializado — 21 e 22
 Operário Especializado em Aviação — 22
 Operário de Impressão — E a I
 Operário de Papel — 18
 Operário de rádio — G
 Padeiro — 16 a 22
 Pautador — 12
 Pedreiro — 12 a 22
 Pedreiro Pintor — 19
 Pintor — 12 a 17
 Ponder — 18
 Praticante de Bombeiro — 18
 Praticante de Eletricista — 18 a 22
 Restaurador de Livros — 18 a 22
 Restaurador de Processos — 16 a 22
 Roupeiro Alfaiate — 16
 Roupeiro Costureiro — 18
 Sapateiro — 18 e 19
 Serrador — 17, 18 e 19
 Serraheiro — 18 a 22
 Servente de Pedreiro — 20
 Soldador — 10 a 22
 Soldador Eletricista — 21 e 22
 Soldador a Electricidade — 19 a 22.
 Soldador a Oxigênio — 18 a 22
 Soldador — 16 a 26
 Soldador Especializado — 22
 Temperador — 22 e 23
 Tipógrafo — 15 a 22
 Torneiro — 15 a 22
 Torneiro Mecânico — 19 e 22
 Torneiro Retificador — 19 a 22
 Trabalhador — 19 a 21
 Truqueiro — 12 a 20
 Tupieiro — 17 e 22
 Vulcanizador — 15 a 22

Obs.: Inclusive os listados no Quadro de Justiça do MINT os lotados na Escola Naval em Ministerios civis e em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material e produção de vapor.

GRUPO II

Ajudante de Ajustador — I a 16
 Ajudante de Bombeiro — 15 e 16
 Ajudante de Caldeireiro — 12 a 15

Ajudante de Carpinteiro — 12 a 16
 Ajudante de Colchoeiro — 12 a 18
 Ajudante de Copoiteiro — 16
 Ajudante de Cozinha — 16
 Ajudante de Cozinheiro — 13 a 16
 Ajudante de Eletricista — 12 a 16
 Ajudante de Encadernador — 12 a 15
 Ajudante de Encadernador — 13 a 16
 Ajudante de Ferranteiro — 13 a 16
 Ajudante de Ferreiro — 12 a 16
 Ajudante de Fundidor — 12 a 16
 Ajudante de Fumheiro — 12 a 15
 Ajudante de Marceneiro — 16
 Ajudante de Mecânico — 16
 Ajudante de Moedeiro — 12
 Ajudante de Pedreiro — 12 a 16
 Ajudante de Pintor — 12 a 16
 Ajudante de Serralheiro — 15 e 16
 Ajudante de Soldador — 12 a 16
 Ajudante de Torneiro — 12 a 16
 Ajudante de Truqueiro — 12 a 16
 Auxiliar — 16 a 18
 Artifice Auxiliar — 14, 15 e 16
 Auxiliar de Artifice — 10 a 16
 Auxiliar de Carpinteiro — 12 a 16
 Auxiliar de Conservação e Instalação — 18
 Auxiliar de Cortador — 11
 Auxiliar de Cozinha — 14 e 15
 Auxiliar de Cozinheiro — 10 a 16.
 Auxiliar de Eletricista — 12 a 16.
 Auxiliar de Entalhador — 12 a 16.
 Auxiliar de Ferreiro — 16.
 Auxiliar de Fundidor — 13 a 16.
 Auxiliar de Galvanizador — 13 e 14.
 Auxiliar de Garagem — 16.
 Auxiliar de Hangar — 16
 Auxiliar de Impressor — 13 e 14.
 Auxiliar de Ajustador — 14, 15 e 16.
 Auxiliar de Lustrador — 16
 Auxiliar de Mecânico — 13 a 16.
 Auxiliar de Oficina — 12 e 14
 Auxiliar de Pedreiro — 12 a 16.
 Auxiliar de Pintor — 10 a 16
 Auxiliar de Serralheiro — 15 e 16.
 Auxiliar de Serviço — 12 a 16
 Auxiliar de Soldador — 14 a 16.
 Auxiliar de Torneiro — 16.
 Carpinteiro Auxiliar — 16.
 Cozinheiro Ajudante — 13.
 Eletricista Ajudante — 16.
 Gráfico Auxiliar — 16
 Operário Ajudante — 15 e 16.
 Praticante Gráfico — 11
 Aprendiz — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

GRUPO III

Chefe de Oficina — K.
 Chefe de Oficina — 26 e 27.
 Impressor Técnico — 26 e 27.
 Mestre Técnico — 26 e 27.
 Mestre Artifice — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Mestre Bombeiro — 22.
 Mecânico de Avião — 17 a 22.
 Obs.: Os que possuem licença de vôo.
 Mestre Carpinteiro — 19 e 22.
 Mestre de Carpintaria — 22.
 Mestre Caldeireiro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre Caldeireiro — G, H, I e J.
 Mestre — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Mestre — G.
 Mestre de Marceneiro — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Oficinas — F, G, H, I, J e K.
 Mestre de Oficinas — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Mestre de Pintor — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre Serralheiro — 20, 21 e 22.
 Mestre de Torneiro — 22.
 Mestre Compositor Mecânico.
 Mestre de Electricidade — 23, 24, 25 e 26.
 Mestre Eletricista — 18, 19, 20, 21 e 22
 Mestre Especializado — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Fabricação de Calçados — 23.
 Mestre de Ferreiro — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Fundidor — 20.
 Mestre de Fumheiro — 21 e 22.
 Mestre Galvanizador — 22.
 Mestre Geral — 26
 Mestre Geral de Máquinas — 21.
 Mestre Mecânico — 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Mestre de Solda Elétrica — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Solda Elétrica — G, H, I e J
 Mestre de Oxigênio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Oxigênio — G, H, I e J.
 Paginador — 23 a 29.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO
 (VETADO)

SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Grupo Ocupacional: AEROVIÁRIO

Código: CI — 100

Série de Classes: INSPEIOR DE AERONAUTICA CIVIL

Código: CI — 101

Classes A, B e C

Inspetor de Aviação Civil — 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: SUPERINTENDENTE DE AEROPORTO

Código: CI — 102

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 26, 27 e 28.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ADMINISTRADOR DE AEROPORTO

Código: CI — 103

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 23, 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FISCAL DE AEROPORTO

Código: CI — 104

Fiscal de Aeroporto — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Agente — 21

Obs: Lotados no Ministério da Aeronautica

Auxiliar de Aeroporto — 16 — 20 — 21 e 22.

Obs: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aerodromo — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE AEROPORTO

Código: CI — 105

Auxiliar de Aeroporto — 16 — 17 e 18

Auxiliar de Aerodromo — 16 — 17 e 18.

Série de Classes: ASSESSOR DE SEGURANÇA AÉREA

Código: CI — 106

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Tráfego Aéreo — 26 — 27 — 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSESSOR DE ELETRÔNICA (Vetado)

Código: CI — 107

Classes: A (VETADO)

Controlador de Tráfego Aéreo — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: (Vetado) AUXILIAR DE SEGURANÇA AÉREA

Código: CI — 108

Auxiliar de Aeroporto — 19 — 20 — 21 e 22

Obs: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves

Auxiliar de Aerodromo — 19 — 20 — 21 e 22

Obs: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves

Classe: PILOTO AVIADOR

Código: CI — 109

Aeropiloto — 29 e 30

Piloto de Aviação — 28.

Série de Classes: ASSESSOR DE ELETRÔNICA (VETADO)

Código: CI — 110

Classes: A e B

Técnicos de eletrônica — 28 e 29.

Rádionteóricos — 26 — 27 — 28 e 29.

Técnicos de Telecomunicações — 27 — 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO DE ELETRÔNICA (Vetado)

Código: CI — 111

Classes: A, B e C

Rádionmantedores — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: COMUNICAÇÕES

Código: CI — 200

Série de Classes: POSTALISTAS

Código: CI — 202

Classes: A, B e C

Postalista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N e O.

Operador Postal — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

Série de Classes: CARTEIRO

Código: CI — 203

Classes: A, B (VETADO)

Carteiro — E — F — G — H — I — J e K.

Carteiro — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Carteiro — 13

Mensageiro — A — B — C — D e E.

Obs: Os maiores de 18 anos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ESTAFETA

Código: CI — 204

Classes: A (VETADO)

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiro — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiros A, B, C, D e E

Estafeta — 5 — 6 — 9 — 11 — 16 — 17 e 21.

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AGENTE POSTAL

Código: CI — 205

Classe: B

Agente DCT — F — G e H.

Agente DCT — 21 e 22

Classe: A

Agente DCT — A — B — C — D e E.

Agente DCT — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 20.

Série de Classe: OPERADOR POSTAL

Código: CI — 206

Classes: A e B

Manipulador Postal — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante de Tráfego — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20 e 22.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos

Praticante de Tráfego — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Coleta — 6

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego Postal — 20, 21, 22 e 23.

Agente Auxiliar — 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Auxiliar de Agência — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14 e 15.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Aprendiz de Tráfego Postal — 6, 7, 8, 10, 11, 13 e 14.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulador Postal — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante de Tráfego — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22.
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Praticante de Tráfego — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Auxiliar de Coleta — 6.
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Transmista — 13 e 17.
 Auxiliar de Tráfego Postal — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes TELEGRAFISTA

Código: CI — 207

Classes: A, B e C

Radiotelegrafista — F, G, H, I, J, K, L e M.
 Radiotelegrafista — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Radiotelegrafista — 22, 23, 24 e 25.
 Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.
 Telegrafista — 20, 21 e 22.
 Manipulante de Rádio — 17.
 Radioperador — 17.
 Radiotelegrafista Auxiliar — 19, 20 e 21.
 Operador Telegráfico — 24, 25, 26, 27 e 28.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: TELETIPISTA

Código: CT — 208

Teletipista — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Classe: INSPECTOR DE LINHAS TELEGRAFICAS

Código: CI — 209

Inspetor de Linhas Telegráficas — H, I, J, K, L, M, N e O.

Classe: MANIPULADOR DE TELEGRAFO

Código: CI — 210

Telegrafista — 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Manipulante de Morse — 10 e 13.
 Manipulante Telegráfico — 11, 13, 14 e 16.
 Morsista — 8, 9, 10, 11, 13 e 14.
 Operador Telegráfico — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 21.
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 21, 22 e 23.

Classe: AUXILIAR DE TRAFEGO TELEGRAFICO

Código: CI — 211

Aprendiz de Tráfego Telegráfico — 13 e 14.
 Colante — 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 20.
 Telegrafista colante — 16 e 17.
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 18, 19 e 20.

Série de Classes: GUARDA-FIOS

Código: CI — 212

Classes: A (VETADO)

Guarda-Fios — B, C, D, E, F, G e H.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONDUTOR DE MALAS

Código: CT — 213

Classes: A (VETADO)

Condutor de Malas — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TELEFONISTA

Código: CI — 214

Classes: A e B

Telefonista — D, E, F e G.
 Telefonista — 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de Telefonista — 16 e 18.
 Telefonista Auxiliar — 19 e 21.
 Encarregado de Atender Pedido de Hora Legal — 18, 19 e 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: MARÍTIMO E FLUVIAL

Código: CI — 300

Classe: MESTRE-ARRAIS

Código: CI — 301

Patrão — E, F, G, H, I e J.
 Patrão — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Draguista — 22.
 Mestre Marítimo — 22.
 Contra Mestre de embarcação — 22.
 Contra Mestre — 22.

Classe: CONDUTOR MAQUINISTA

Código: CI — 302

Maquinista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista de 1ª — 19.
 Maquinista de 2ª — 18.
 Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I e J.
 Maquinista Marítimo — 20, 21, 22 e 23.
 Maquinista Motorista — 22.
 Maquinista Auxiliar — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista especializado — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: CONDUTOR-MOTORISTA

Código: CT — 303

Condutor-Motorista — 17, 18, 20, 21 e 22.
 Motorista-Marítimo — 18, 20 e 22.
 Motorista de Lancha — 22.

Classe: FOGUISTA

Código: CI — 304

Foguista — D, E, F e G.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista de 1ª — 18.
 Foguista de 2ª — 17.
 Foguista de 3ª — 16.
 Foguista Marítimo — F.
 Foguista Marítimo — 19, 20, 21 e 22.
 Cabo Foguista — 22.
 Ajudante de Maquinista — 17.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: MARINHEIRO

Código: CI — 305

Chateiro — 20.
 Marinheiro — C, D, E, F, G e H.
 Marinheiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
 Praticante de Prático — 22.
 Atracador de 1ª — 17.
 Atracador de 2ª — 16.
 Marítimo — 11 e 17.
 Moço — 18.

Série de Classes: FAROLEIRO

Código: CT — 306

Classes: A e B

Faroleiro — E, F, G, H, e I.
 Faroleiro — 21.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GUINDASTEIRO

Código: CI — 307

Classes: A e B

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Guindasteiro — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Guindasteiro de 1ª — 18.
 Guindasteiro de 2ª — 16.
 Guindasteiro-Mestre — 20.

Classe: CAPATAZ

Código: CI - 308

Capataz - 18 e 19.

Obs.: Lotados nas Capitania dos Portos.

Grupo Ocupacional: RODOVIÁRIO

Código: CI - 400

Série de Classes: MOTORISTA

Código: CI - 401

Classes: A, B (VETADO)

Chofer - D

Chefe de Transporte - 26.

Encarregado de Garagem - 28

Motorista - D - E - F - G - H - I e J.

Motorista - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25

Motorista Auxiliar - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 e 21.

Garagista - 29.

Motorista - 20

Motorista especializado - 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TRATORISTA

Código: CI - 402

Classes: A e B

Tratorista - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 e 22.

Arador-tratorista - 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: CARREIRO

Código: CI - 403

Carroceiro - 13 - 15 - 16 e 19.

Carreiro - 16 e 17

Carreteiro - 17 e 18.

Condutor de Viaturas - 19.

Charreteiro - 20.

SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA**Grupo Ocupacional: BIBLIOTECA**

Código: EC - 100

Série de Classes: BIBLIOTECÁRIO

Código: EC - 101

Classes: A, B e C

Bibliotecário - E - I - J - K - L e M.

Bibliotecário - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Bibliotecário Auxiliar - E - F - G e H

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Bibliotecário - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca - 21 - 22 - 23 - 24 e 25

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca - E.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO

Código: EC - 102

Bibliotecário Auxiliar - E - F - G e H.

Auxiliar de Bibliotecário - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Auxiliar de Bibliotecário - D.

Auxiliar de Biblioteca - 16 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Auxiliar de Biblioteca - D e E.

Conservador de Biblioteca - 21.

Obs.: Lotados no Instituto de Oleos do Ministério da Agricultura.

Grupo Ocupacional: DISCIPLINA ESCOLAR

Código: EC - 200

Série de Classes: INSPECTOR DE ALUNOS

Código: EC - 204

Classes: A e B

Inspector de Alunos - E - F - G - H e I.

Inspector de Alunos - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 e 24.

Auxiliar de Disciplina - 16 - 19 e 20.

Guarda de Alunos - 18 e 19.

Bedel - 24.

Inspector - 19 - 20 - 21 - 22 e 23.

Obs.: Lotados no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde exercendo a função de Inspector de Alunos.

Fiscal - 22.

Obs.: Lotado no Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça, exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Obs.: Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspetores de Alunos do Colegio Pedro II, Academia Militar das Agulhas Negras e Colegios Militares.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Código: EC - 300

Série de Classes: PREPARADOR DE TEXTOS

Código: EC - 301

Classes: A, B (VETADO)

Técnico Especializado em Lexicografia, Revisão e Correção de Textos - 27.

Auxiliar Administrativo - 28.

Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: DOCUMENTARISTA

Código: EC - 302

Classes: A (VETADO)

Arquivologista - I - J - K - L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ARQUIVISTA

Código: EC - 303

Classes: A, B e C

Assistente de Documentação - G.

Arquivista - E - F - G - H - I - J - K e L.

Arquivista - 21.

Classificador de Arquivo Especial - J.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PRODUTOR RADIOFÔNICO

Código: EC - 304

Classes: A, B e C

Técnico Radiofônico - 27 - 28 - 29 e 30.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: REDATOR

Código: EC - 305

Classes: A, B (VETADO)

Redator - H - J - K - L - M e N.

Redator - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 e 29.

Técnico de Divulgação Rural - L.

Repórter - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 e 24.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: REVISOR

Código: EC - 306

Classes: A, B (VETADO)

Revisor - H e I.

Revisor - 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 e 26.

Revisor de Provas - J - K - L - M e N.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: REVISOR DE BRAILE

Código: EC - 308

Classes: A e B

Escrivente-Dactilógrafo - 21 - 22 e 23.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo, há mais de 3 anos, funções de Revisor de Braille.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: LOCUTOR

Código: EC — 309

Classes: A e B

Locutor — 22 — 23 — 24 e 25.

Locutor — H.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: INSPEÇÃO DE ENSINO

Código: EC — 400

Série de Classes: INSPETOR DE ENSINO

Código: EC — 401

Classes: A (VETADO).

Inspetor de Educação Física — 25.

Inspetor de Ensino Comercial — 25.

Inspetor de Ensino Secundário — 25.

Inspetor de Ensino Superior — 25.

Fiscal — K.

Obs.: Da Diretoria do Ensino Comercial, do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MAGISTERIO

Código: EC — 500

Classe: PROFESSOR CATEDRÁTICO

Código: EC — 501

Professor Catedrático — L — M e O.

Professor — O.

Obs.: Lotado na Escola Politécnica da Bahia.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 502

Adjunto de Professor Catedrático — K — L e M.
Professor de Ensino Superior — 27 — 28 e 29.
Professor Adjunto — 28.
Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.Professor de Ensino Técnico — 28 — 29 — 30 e 31.
Obs.: Lotados na Escola Técnica do Exército.Professor de Piano (E.N.M.) — 28.
Professor — 28.

Obs.: Lotados no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (C. N. C. O.) — 28.

Professor (Etnografia e Pesquisas Folclóricas) — 28.

Professor da Escola de Aeronáutica — 31.

Professor (Escola de Farmácia) — 31.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola de Enfermagem e Serviço Social) — 28.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola Ana Neri) — 27.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Brasil, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Rio Grande do Sul, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (G.M.M. — Belo Horizonte) — K.

Professor (C.P.E.M.I.B.A. — Porto Alegre) — K.

Professor de Radiotransmissão — 28

Obs.: Lotado na Escola Técnica do Exército.

Professor Especializado — 29.

Obs.: Lotado na Escola Nacional de Agronomia do Ministério da Agricultura.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Os admitidos antes da vigência do Decreto nº 20.445, de 22 de janeiro de 1946; ou que possuírem título de docente livre da cadeira

Classe: ASSISTENTE DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 503

Professor Auxiliar (Escola Ana Neri) — 25.
Professor Regente — 27 e 29.

Obs.: Lotados na Faculdade Nacional de Filosofia do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente — K.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

Assistente — 27.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura, do Ministério da Educação e Cultura exercendo função de magistério e na Academia Militar de Agulhas Negras.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotado na Faculdade Nacional de Filosofia, do Ministério da Educação e Cultura.

Classe: INSTRUTOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 504

Instrutor (I B A.) — 25.

Obs.: Lotados no Instituto de Belas Artes de Porto Alegre, do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.

Coadjuvante de Ensino — 21.

Obs.: Lotados na Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.

Obs.: Nesta classe serão também enquadrados os Auxiliares de Ensino das Universidades Federais.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA TÉCNICO

Código: EC — 505

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do segundo ciclo ou comum aos dois ciclos.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL TÉCNICO

Código: EC — 506

Professor — J e K.

Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e que lecionam disciplinas privativas do segundo ciclo ou comuns aos dois ciclos.

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

Código: EC — 507

Classe: B

Dirigente — 30.

Professor — N.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II e do Ministério da Educação e Cultura e no Colégio Militar.

Orientador Educacional — O.

Obs.: Os do Colégio Pedro II.

Classes: A e B

Professor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar — 20.

Professor de Ensino Secundário — 25 — 26 — 27 e 29.

Professor Adjunto de Ensino Secundário — 20.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados no Ministério da Guerra.

Orientador Educacional — 26.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA BÁSICO

Código: EC — 508

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do 1º ciclo.

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO

(I.B.C. — I.N.E.S. — S.A.M.)

Código: EC — 509

Classes: A e B

Professor (Ensino Profissional — I B C) — I.
 Professor (Ensino Profissional e Práticas Educativas — I B C.) — J.
 Professor (Ensino Secundário e Musical — I B C.) — K.
 Professor — K

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura

Professor I B C. — 22 — 23 e 24.

Professor I N E S — 25 e 26.

Professor de Ensino Primário — F — G — H — I e J.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor Auxiliar — (D. N. S. — S. N. D. M.) — 21 — 22 — 24 — 25 e 26.

Professor (D. N. S. — S. N. D. M.) — J

Auxiliar de Ensino Musical — G H I e J

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — F e G

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura, exercendo a função de magisterio.

Professor — J (S. A. M.)

Professor — 20, 21, 22, 23, 24 e 25 (S.A.M. e Penitenciária Professor Lemos de Brito).

Auxiliar de Ensino — F e G

Obs.: Lotados no Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.) do Ministério da Justiça e Negócios Internos.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL BÁSICO

Código: EC — 510

Professor — J e K

Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura que lecionam disciplinas privativas do 1º ciclo e professores de escolas industriais, da mesma Diretoria.

Professor de Ensino Industrial — 24 e 26

Professor de Ensino Industrial (Ofícios) — 22, 23, 24 e 25

Professor de Cultura Geral — 25

Classe: PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS

Código: EC — 511

Professor — J

Obs.: Professores de Canto Orfeônico de Economia Doméstica lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — J

Obs.: Instrutores de Educação Física lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Música — K

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor de Educação Física — 26

Obs.: Lotados no Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar de Ensino — 21

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II (internato e externato) exercendo função de Professor de Canto Orfeônico, Educação Física e Economia Doméstica.

Professor (S. N. T.) — 26.

Classe: PROFESSOR DE CURSOS ISOLADOS

Código: EC — 512

Professor de Alcalóides e Óleos Essenciais — 31

Professor Especializado — 27, 28, 29 e 30.

Professor (Cursos da B. N.) — 27

Professor (Cursos do M. H. N.) — 27

Classe: PROFESSOR DE ENSINO PRÉ PRIMÁRIO E PRIMÁRIO

Código: EC — 514

Professor de Ensino Primário — 21, 22, 23 e 25

Professor de Ensino Primário — J

Professor Adjunto — 22

Obs.: Lotados na Fábrica de Itajubá, do Ministério da Guerra.

Professor — G

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor: 20, 21, 22, 23, 24 e 26

Obs.: Lotados no Ministério da Justiça.

Auxiliar de Ensino — 18

Obs.: Lotados na Rede Elétrica Piquete Itajubá no Ministério da Guerra exercendo função de Magisterio.

Auxiliar de Ensino — D e E

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Justiça, exercendo função de Magisterio.

Grupo Ocupacional: PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

Código: EC — 600

Série de Classes: CONSERVADOR DE MUSEU

Código: EC — 601

Classes: A (VETADO)

Conservador — I, J, K, L e M

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PREPARADOR DE MUSEU

Código: EC — 602

Classes: A (VETADO)

Taxidermista — 25

Preparador de Fosséis — 22

Preparador de Rochas — 22

Preparador de Fosséis Especializado — 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE MUSEU

Código: EC — 603

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de Museu — 22, 23, 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Código: EC — 604

Classes: A (VETADO)

Perito em Belas-Artes — 24, 25, 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Código: EC — 605

Classes: A, (VETADO)

Auxiliar de Engenheiro — 22 e 23

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Artífice — 19, 20, 21 e 22

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Mestre — 22

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Código: EC — 700

Série de Classes: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Código: EC — 701

Classes: A e B

Técnico de Educação — J, K, L, M, N e O

Orientador Educacional — O

Obs.: Excluídos os do Colégio Pedro II.

Inspetor de Ensino Médio — 27

Técnico de Ensino Médio — 25

Assistente de Educação — 26 — 27 — 28 — 29 e 30 (da T.U.M. do M.E.C.).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO

Código: EC — 702

Classes: A e B

Assistente de Educação — 24, 25 e 26

Orientador Educacional — 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Código: GL — 100

Série de Classes: ZELADOR

Código: GL — 101

Classes: A e B

- Encarregado de Conservação e Limpeza dos Instrumentos Astronômicos de Precisão — 20
- Encarregado de Mostruário — 20, 21 e 22
- Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J e K
- Zelador — 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
- Zelador de Garagem — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: SERVIÇAL

Código: GL — 102

Classes: A e B

- Ajudante de Copeiro — 16, 17 e 18
- Ajudante de Roupas — 17
- Arrumadeira — 15
- Camareiro — 15, 16, 17, 18 e 19
- Cerzadeira — 16 e 17
- Copeiro — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Copeiro Chefe — 20
- Encarregado de Lavanderia — 12, 16, 18 e 21
- Encarregado de Roupas — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Engraxate — 17 e 18
- Lavadeira — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Lavadeira Arrumadeira — 17
- Lavadeira Engomadeira — 17 e 18
- Roupeira — 17 e 19
- Roupeiro — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Servente Feminino — 18
- Serviçal — 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
- Talfeiro — 18
- Engomadeira — 10

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: SERVENTE DE NECRÓPSIA

Código: GL — 103

- Servente de Autópsia — 16, 20, 21, 22 e 23

Classe: SERVENTE

Código: GL — 104

- Ajudante de encerador — 15
- Ajudante de Motorista — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
- Ajudante de Serviço — 18
- Auxiliar de Continuo — 18, 19 e 20
- Auxiliar de Correio — 16
- Auxiliar de Garagem — E
- Auxiliar de Garagem — 16, 17, 18, 19 e 20
- Auxiliar de Hangar — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Auxiliar de Zelador — 11
- Conservador de Edifício — 17, 18, 19, 20, 21 e 22
- Continuo Auxiliar — 17, 18, 19 e 20
- Correio — 20
- Encarregado de Conservação de Livro — 21
- Encarregado de Museu Escola — 16
- Encarregado do Sanitário — 18
- Encerador — 18
- Guarda Servente — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
- Guarda — 18 e 20
- Servente — B, C, D, E e F
- Servente Continuo — 17, 18 e 20
- Servente de Enfermaria — 17, 18, 19 e 20
- Servente de Faxina — 21
- Servente de Laboratório — 18
- Servente Limpador — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
- Servente de Motorista — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Servente de Oficina — 18, 19, 20 e 21
- Servente Porteiro — 18, 19, 20 e 21
- Servente Pratorista — 18 e 20
- Zelador de Escritório — 16

Grupo Ocupacional: GUARDA E PROFILAXIA

Código: GL — 300

Série de Classes: GUARDA SANITARIO

Código: GL — 301

Classes: A, B e C

- Auxiliar de Expurgo — 20
- Expurgador — 19
- Guarda — 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais, Divisão de Organização Sanitária, Serviço de Saúde dos Portos.
- Guarda Chefe — 19, 20, 21 e 22.
- Guarda Chefe Geral — 20, 21 e 22.
- Guarda Chefe de Serviço Complementar — 20 e 21.
- Guarda Sanitário Marítimo — E, F e I.
- Guarda Sanitário — D, E, F, G e H.

(VETADO)

- Guarda de Serviço Complementar — 16, 18, 19 e 20.
- Guarda de Zona — 15, 16, 17, 18 e 19.
- Inspetor Especializado — 22
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: INSPECTOR DE GUARDAS

Código: GL — 202

- Inspetor de Vigilância — 27.

Série de Classes — GUARDAS

Código: GL — 201

Classes: A e B

- Auxiliar de Vigilância — 19.
 - Encarregado de Predio — 22.
 - Fiscal de Vigilância — 20.
 - Guarda noturno — 15, 16, 17, 18 e 19.
 - Rondante — 19.
 - Vigia — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 - Vigia noturno — 19 e 21
 - Vigilante — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 - Guarda — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Doenças Mentais (Ministério da Saúde) e no Serviço de Assistência a Menores, Escola Arthur Bernardes e Instituto Profissional Quinze de Novembro (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

- Vigilante de Enfermaria — 18.
- Guarda — 4 — 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: Com exceção dos que conforme indicação constante das respectivas listas de enquadramento são incluídos como Guarda Sanitário.

- Guarda de Polícia — D, E, F e G.
- Guarda Vigilante — 18, 19, 20, 21 e 22

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BOMBEIRO

Código: GL — 204

Classes: A e B

- Bombeiro de Fogo — 20, 21 e 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO DE PORTARIA

Código: GL — 300

Classe: CHEFE DE PORTARIA

Código: GL — 301

- Chefe de Portaria — D, F, G, H, I, J e K.
- Auxiliar de Portaria — J.

Série de Classes: PORTEIRO

Código: GL — 302

Classes: A e B

- Auxiliar de Portaria — G, H e I.
- Porteiro — G e I.
- Porteiro — 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 25.
- Continuo — 23, 24 e 25.
- Continuo — D e H.
- Auxiliar de Portaria — 23.
- Porteiro-Zelador — 15

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE PORTARIA

Código: GL — 303

Classes: A, (VETADO)

- Auxiliar de Portaria — C, D, E e F.
- Auxiliar de Portaria — 13, 19, 20, 21 e 22.
- Continuo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
- Zelador de Procuradoria — 21 e 22.
- Ajudante de Portaria — 21.
- Fiscal de Limpeza — 20.
- Auxiliar de Porteiro — 17 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ASCENSORISTA

Código: GL — 304

- Ascensorista — B, C, D, E, F e G.
- Ascensorista — 8 — 10 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.
- Cabineiro — 17, 18, 19 e 20

Classe: MENSAGEIRO

Código: GL — 305

Aprendiz de Contínuo — 10.

Estafeta — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telefones

Mensageiro — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telefones.

Grupo Ocupacional: TRABALHOS BRAÇAIS

Código: GL — 400

Classe: FEITOR

Código: GL — 401

Capataz — C, D e E.

Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos que conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Capataz, por estarem lotados nas Capitanias de Portos, e Capataz Rural.

Capataz Geral — 22

Encarregado de Cargas — 20.

Feitor — 16, 18, 19, 20, 21 e 22

Obs.: Com exceção dos que conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa, Feitor de Turma Volante e Capataz Rural.

Feitor de 1ª classe — 18.

Feitor de 2ª classe — 16

Classe: TRABALHADOR

Código: GL — 402

- Aguadeiro — 13.
- Ajudante de Arador — 13.
- Ajudante de Cuminhão — 19.
- Ajudante de Ferrador — 14 e 19.
- Ajudante de Jardineiro — 16
- Ajudante de Lavador de Armações — 15 — 17 e 18.
- Ajudante de Vaqueiro — 14
- Aprendiz de Trabalhador — 8.
- Arador — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22
- Auxiliar de Cavalarias — 18.
- Auxiliar de Controle Leiteiro — 15 — 16 — 17 e 18.
- Auxiliar de Estabulo — 18.
- Auxiliar de Forrageamento — 16 — 16 e 17.
- Auxiliar de Lavouros — 8.
- Auxiliar de Ovinos — 18
- Auxiliar de Póvilga e Redil — 16.
- Auxiliar de Retiro — 18
- Auxiliar de Serviço de Monta — 16 — 17 e 18.
- Auxiliar de Pastorista — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Transporte — 17.
- Auxiliar de Veículos — 16 — 17 e 19.
- Bateiro — 17.
- Bateiro — 18
- Batedor — 9 — 13 e 14.
- Batedor de Armas — 9 — 10 e 11.
- Campeiro — 20
- Candeiro — 13
- Capinador — 13.
- Carveiro — 14 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22
- Encarregado de Póvilga — 16
- Estabulador — 14 — 19 — 20 — 21 e 22.
- Faxineiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Ferrador — 16 e 19.
- Jardineiro Ajudante — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Jardineiro Auxiliar — 17.
- Lavador — 10 — 11 — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Lavador de Automóveis — 20.
- Lavador de Carros — 13.
- Lavador de Viaturas — 17 — 18 e 19.
- Lenheiro — 17 e 18.
- Operador de Costura — 18 e 19.
- Operário Agrícola — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18
- Pescador — 22
- Perolizador — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Rebanhecoer — 12 — 13 — 16 — 18 — 20 e 21.
- Trabalhador — B — C — D — E e F.
- Trabalhador — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
- Trabalhador Ajudante — 11.
- Trabalhador Fiscal — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Trabalhador de Campo — 18.
- Trabalhador Motorista — 19.
- Trabalhador de Pôrto — 19.
- Trabalhador Rural — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19
- Tratador — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 e 20.
- Tratador de Animais — 16 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Tratador de Animais Silvestres — 18
- Vaqueiro — 14 e 18.

SERVIÇO: JUSTIÇA

Grupo Ocupacional: JUSTIÇA

Código: JUS — 100

Classe: Oficial de Justiça

Código: JUS — 101

Oficial de Justiça — J.
Obs.: Do quadro do Ministério da Justiça.

SERVIÇO: POLICIAL

Grupo Ocupacional: CENSURA

Código: POL — 100

Série de Classes: CENSOR

Código: POL — 101

Classes: A e B

Censor — M.
Censor — 27
Fiscal de censura — 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PERICIA

Código: POL — 200

Série de Classes: PERITO CRIMINAL

Código: POL — 201

Classes: A e B

Perito Criminal — M.
Perito Criminal — 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Código: POL — 300

Série de Classes: ESCRIVÃO DE POLICIA

Código: POL — 301

Classes: B, C e D

Escrivão de Polícia — B — C — J — K — L e M.
Escrivente de Polícia — 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Escrivente de Polícia — 22 e 23.

Classe: OFICIAL DE DILIGENCIA

Código: POL — 302

Oficial de Diligência — G.

Grupo Ocupacional: SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO

Código: POL — 400

Classe: DELEGADO DE POLICIA

Código: POL — 401

Obs.: Nesta classe serão incluídos os atuais Comissários de Polícia que se encontram no exercício de cargos de Delegado de Polícia, Distrito, de Corregedor Delegado de Segurança Pública, Delegado de Segurança Social, Delegado de Costumes e Diversões, Delegado de Menores, Delegado de Economia Popular, Delegado de Roubos e Falsificações, Delegado de Segurança Pessoal, Delegado de Acidentes de Trânsito, Delegado Marítimo e Aéreo e Chefe de Comissariado, e Delegado de Vigilância.

Série de Classes: COMISSARIO DE POLICIA

Código: POL — 402

Classes: A e B

Comissário de Polícia — E, L, M, N e O.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: INSPEIOR DE POLICIA

Código: POL — 403

Inspeior de Polícia Poltica — L.

Série de Classes: DETETIVE

Código: POL — 404

Classes: B, C e D

Detetive — H, I, J, K e L.
Investigador 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Polícia Especial — F e G.
Investigador — 22 e 23.

Série de Classes: AGENTE DE POLÍCIA MARÍTIMA E AEREA

Código: POL — 406

Classe: C

Agente de Polícia (D.P.M.) — J, K e L.

Classe: B

Agente de Polícia (D.P.M.) — H e I.
Polícia Especial — J e K.

Classe: A

Polícia Especial — H e I.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: VIGILANCIA

Código: POL — 500

Série de Classes: GUARDA CIVIL

Código: POL — 301

Classes: A, B, C e D

Guarda Civil — L.

Obs.: Funções de Chefe de Zona.

Guarda Civil — J e K.

Obs.: Funções de Fiscal de Zona e Auxiliar de Chefe de Zona.

Guarda Civil — H e I.

Obs.: Funções de pequena chefia e execução.

Guarda Civil — F e G.

Obs.: Funções de execução.

Guarda Civil — 22.

Obs.: Funções de execução.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GUARDA DE PRESIDIO

Código: POL — 302

Classe: C

Inspetor — 25

Obs.: Funções de Chefe de Disciplina.

Classes: A e B

Guarda de Presidio — D, E, F e G.

Guarda de Presidio — 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

SERVIÇO: PROFISSIONAL — P

Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FÍSICA QUÍMICA

Código: P — 100

Série de Classes: PERITO DE VALORES

Código: P — 101

Classes: A e B

Tecnologista — J, K e O.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

Tecnologista — 26, 27, 28, 29 e 30.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE PERITO DE VALORES

Código: P — 102

Classes: A e B

Auxiliar de Tecnologista — 22, 23, 24 e 25.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE METEOROLOGIA

Código: P — 103

Classes: A e B

Calculista — E, F, G, H e I.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Calculista — 20 e 21.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Aerologista Balístico — 23 e 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Código: P — 104

Classes: A e B

Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I e J.

Observador Meteorológico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classes: AUXILIAR DE OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Código: P — 105

Estacionário — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Estacionário Auxiliar — A, B e C.

Encarregado de Posto de Meteorologia — 9.

Estacionário de Posto de Meteorologia — 11.

Série de Classes: AUXILIAR DE ASTRÓNOMO

Código: P — 106

Classes: A e B

Astrônomo Auxiliar — F, G, H e I.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: METROLOGISTA

Código: P — 107

Classes: A e B

Metrologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Cronografista Balístico — 24.

Manometrista Balístico — 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ATIVIDADES RURAIS

Código: P — 200

Série de Classes: ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO RURAL

Código: P — 201

Classes: A, B (VETADO)

Assistente de Cooperativismo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Assistente de Organização Rural — L.

Economista Rural — I, J, K, L e M.

Agrônomo-Economista — L, M e N.

Obs.: Os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de agrônomo.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DE CAÇA E PESCA

Código: P — 302

Classes: A e B

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, Auxiliar de Campo — 22 e 23.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, exercendo e executando trabalhos inerentes à função de inspetor.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de classes: INSPETOR DE TRIGO

Código: P — 303

Classes: A e B

Técnico em comércio de trigo — 30.

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classes: AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E RURAL

Código: P — 204

Auxiliar de Inspetor — 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Veterinária — 18.

Auxiliar de Veterinário — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Guarda Sanitário — 21.

Obs.: Os lotados no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Série de Classes: TÉCNICO RURAL

Código: P — 205

Classes: A e B

Avicultor — I.

Apicultor — I.

Sericicultor — I.

Prático Rural — G e H.

Técnico Agrícola — G e H.

Auxiliar de Agrônomo — 23, 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classes: MESTRE RURAL

Prático Rural — 22.

Código: P — 206

Auxiliar de Agrônomo — 19, 20, 21 e 22.

Avicultor — 22.

Técnico Agrícola — D, E e F.

Prático Rural — D, E e F.

Conservador de Herbario — 21 e 22.

Classe: OPERÁRIO RURAL

Código: P — 207

Apicultor — 20.
 Auxiliar de apicultor — 19
 Auxiliar de avicultor — 19, 20 e 21.
 Auxiliar de sericicultor — 20.
 Encarregado de testes — 20.
 Chacareiro — 19 e 20.
 Chacareiro ajudante — 20.
 Chefe de cultura — 21 e 22.
 Distribuidor de sementes — 20.
 Encarregado de distribuição de plantas — 21 e 22.
 Encarregado de estufa — 21.
 Encarregado do roseiral — 22.
 Encarregado de tanques de criação — 19 e 20.
 Encarregado de sementeira — 21.
 Enxertador — 20 e 21.
 Enxertador auxiliar — 19 e 20.
 Enxertador chefe — 20 e 22.
 Fruticultor — 20, 21 e 22.
 Hortelão — 19 e 22.
 Horticultor — 19.
 Jardineiro — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Jardineiro chefe — 21.
 Prático agrícola — 19, 21 e 22.
 Prático fitossanitário — 20 e 21.
 Prático de laticínios — 19 e 20.
 Preparador de amostras — 20.
 Preparador de sementes — 21 e 22.
 Reflorestador — 19, 20, 21 e 22.
 Seleccionador de amostras — 19 e 20.
 Seleccionador de sementes — 20 e 21.
 Separador de sementes — 19, 20, 21 e 22.
 Sargento — 19.
 Sumocultor — 19.
 Tratador chefe — 20.
 Vacinador — 19 e 20.
 Viveirista — 19 e 20.

Classe: CAPATAZ RURAL

Código: P — 208

Auxiliar de Fruticultor — 16, 18 e 19.
 Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura no exercício de atividades rurais com exceção dos que conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor.

Capataz agrícola — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
 Capataz chefe — 19.

Capataz de Núcleo de Agricultura — 17.
 Capataz de Núcleo de Zootecnia — 17.
 Capataz de Turma — 20.
 Encarregado de Campo — 20 e 22.
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura no exercício de atividades rurais com exceção dos que conforme listas de enquadramento são incluídos com Feitor, Feitor de Turma Fixa e Feitor de Turma Volante.

Feito, agrícola — 20.
 Feitor de Campo — 19, 20 e 21.
 Feitor Geral — 20.
 Feitor de Núcleo de Zootecnia — 20.
 Monitor agrícola — 17.
 Tratador Chefe — 16.

Classe: AUXILIAR RURAL

Código: P — 209

Ajudante de avicultor — 13.
 Apicultor — 11 e 18.
 Auxiliar de Agrostologia — 18.
 Auxiliar de avicultor — 14 e 18.
 Auxiliar de avicultor — 16, 17 e 19.
 Auxiliar de avicultura — 16 e 17.
 Auxiliar de laticínios — 18.
 Auxiliar de piscicultura — 18.
 Chacareiro — 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 18.
 Coletor de semente — 18.
 Desintetador — 16, 17, 18, 19 e 20.
 Encarregado de tanque de criação — 18.
 Enxertador auxiliar — 18.
 Flandeira — 15, 16 e 17.
 Fiscal de cultura — 18.
 Fruticultor — 18.
 Hortelão — 19, 19 e 18.
 Jardineiro — 10, 13, 15, 16, 17 e 18.
 Operário Rural — 15.
 Operário Silvicultor — 17.
 Prático Agrícola — 18.
 Prático de laticínios — 18.
 Reflorestador — 1, 14, 15, 16, 17 e 18.
 Seleccionador de amostras — 16, 17 e 18.
 Seleccionador de sementes — 18.
 Separador de sementes — 10, 15, 17 e 18.
 Vacinador — 17 e 18.
 Viveirista — 15, 16 e 18.

Grupo Ocupacional: ATUARIA

Código: P — 300

Série de Classes: AUXILIAR DE ATUÁRIO

Código: P — 301

Classes: A e B

Auxiliar de Atuário — 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Obs.: EXCLUÍDOS OS AUXILIARES DE ATUÁRIOS (referência 27 e 28) que, aprovados em prova de habilitação para Atuário, foram inicialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salários correspondam a padrões de vencimentos dos cargos da carreira de Atuário.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

Código: P — 400

Série de Classes: GRAVADOR ARTÍSTICO

Código: P — 401

Classes: A, B e C

Gravador — H, I, J, K, L, M e N

Obs.: Lotados na Casa da Moeda do Ministério da Fazenda

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE GRAVAÇÃO ARTÍSTICA

Código: P — 403

Auxiliar de Gravador — 19, 20, 21, 22, 23 e 25

Série de Classes: ESCULTOR

Código: P — 403

Classes: A e B

Escultor — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ORIENTADOR MUSICAL

Código: P — 404

Assistente Musical — 26

Série de Classes: TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS

Código: P — 405

Classes: A e B

Técnico de Artes Gráficas — I e N

Inspetor Técnico — 26 e 28

Obs.: Lotados no Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: MÚSICO

Código: P — 407

Músico Auxiliar — 19 e 20.
 Músico — 22, 23, 24 e 25.

Grupo Ocupacional: CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

Código: P — 500

Série de Classes: CINETÉCNICO

Código: P — 501

Classes: A, B e C

Cinegrafista — L.
 Cinegrafista — 24, 25, 26 e 27.
 Cinematografista — K.
 Cinematografista — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Cenarista — 27.
 Cinetécnico — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FOTÓGRAFO

Código: P — 502

Classes: A, B e C

Fotógrafo — E, G, H e I.
 Fotógrafo — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Fotomicrografista — 24, 25, 26 e 27.
 Microfotografista — J.
 Fotógrafo Policial — 21, 22, 23 e 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE FOTOGRAFO

Código: P — 503

Auxiliar de Fotógrafo — 18, 19, 20 e 21
Revelador — 18, 19, 20 e 21
Fotógrafo Auxiliar — 20 e 21

Classe: OPERADOR CINEMATOGRAFICO

Código: P — 504

Operador Cinematográfico — 24

Classe: AUXILIAR DE OPERADOR CINEMATOGRAFICO

Código: P — 505

Auxiliar de Operador Cinematográfico — 20

Grupo Ocupacional: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Código: P — 600

Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PEDRAS

Código: P — 601

Classes: A, B e C

Classificador de Pedras — 25, 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS

Código: P — 602

Classes: A e B

Classificador de Produtos — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CONTABILIDADE

Código: P — 700

Série de Classes: TECNICO DE CONTABILIDADE

Código: P — 701

Classes: A, (VETADO)

Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Excluídos os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Guarda-Livros — E, F e G

Obs.: Excluídos os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Contabilista Auxiliar — 21

Auxiliar de Contabilidade — 21, 22 e 23

(VETADO)

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CRIPTOGRAFIA

Código — P — 800

Série de Classes: CRIPTOGRAFO

Código: P — 801

Classes: A e B

Criptógrafo — 24, 25, 26, 27 e 28

Criptógrafo da Polícia Pontica — J

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DACTILOSCOPIA

Código: P — 900

Série de Classes: DACTILOSCOPISTA

Código: P — 901

Classes: A, B (VETADO)

Dactiloscopista — H, I, J, K e L

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e lotados no Departamento Federal de Segurança Pública, e os do Ministério do Trabalho

Assistente Técnico de Identificação M.

Obs.: do Ministério da Aeronáutica.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE DACTILOSCOPISTA

Código: P — 902

Classes: A e B

Identificador — 19, 20, 21, 22 e 23

Dactiloscopista Auxiliar — E, F e G

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DESENHO E CARTOGRAFIA

Código: P — 1.000

Série de Classes: DESENHISTA

Código: P — 1.001

Classes: A, B e C

Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L e M

Desenhista — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Desenhista Civil — 1

Desenhista Industrial — 24

Desenhista Projetador Especializado em linhas terreas — 23

Projetador — 24, 25 e 26

Projetador Auxiliar — 22 e 23

Encarregado do Gabinete de Desenho — 27

Desenhista Especializado — 31

Chefe de Cartografia — N

Cartógrafo — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE DESENHO

Código: P — 1.002

Desenhista Auxiliar — E, F, G e H

Auxiliar de Desenhista — 21

Desenhista — 17, 18 e 20

Série de Classes: FOTOGRAFIA

Código: P — 1.003

Classes: A e B

Fotocartógrafo — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Fotogrametrista — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Aerofotógrafo — Prático de Laboratório — 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ELETRONICA

Código: P — 1.100

Classe: INSPEIOR ELEIROTÉCNICO

Código: P — 1.101

Eletrotécnico — 31

Técnico de Infraestrutura — 23

Técnico em Instalações Elétricas, Mecânicas e Hidráulicas — 22

Grupo Ocupacional: ENGENHARIA

Código: P — 1.200

Série de Classes: DELINEADOR

Código: P — 1.201

Classes: A e B

Delineador — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Delineador Auxiliar — 21, 22 e 23

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MESTRE DE OBRAS

Código: P — 1.202

Classes: A, B e C

Mestre de Obras — 22, 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AGRIMENSOR

Código: P — 1.203

Classes: A e B

Agriensor — 26

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor

Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor.

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.
Série de Classes: **AUXILIAR DE ENGENHEIRO**
Código: P — 1.204
Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K
Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27
Técnico de Infraestrutura — 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.
Série de Classes: **CONDUTOR DE TOPOGRAFIA**
Código: P — 1.205
Classes: A, B e C

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.
Classe: **AUXILIAR DE MEDIÇÃO**
Código: P — 1.206

Auxiliar de Campo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
Condutores de Campo — 20, 21 e 22
Porta-mira — 13

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: **ESCAFANDRIA**

Código: P — 1.300

Série de Classes: **ESCAFANDRISTA**

Código: — 1.301

Classes: A e B

Escafandrasta — 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: **ESTATÍSTICA**

Código: P — 1.400

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: **AUXILIAR DE ESTATÍSTICO**

Código: P — 1.402

Classes: A e B

Auxiliar Estatístico — 21

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Código: P — 1.500

Série de Classes: **EXAMINADOR DE MARCAS**

Código: P — 1.501

Classes: A, B e C

Examinador de Marcas — F, G, H, I, J e K

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: **FISCAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Código: P — 1.502

Classes: A, B (VETADO)

Inspeção de Indústria e Comércio — R, S, T, U, V e W

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: **LABORATÓRIO**

Código: P — 1.600

Série de Classes: **TECNICO DE LABORATORIO**

Código: P — 1.601

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

(VETADO)

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

(VETADO)

Auxiliar de Pesquisador — 25

Auxiliar de Tecnologista — 25

Técnico de Laboratório — 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: **LABORATORISTA**

Código: P — 1.602

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Com exclusão dos que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

Laboratorista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Laboratorista — H

Auxiliar de Pesquisador — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Tecnologista — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 22

Auxiliar de Laboratorista — 20, 21 e 22

Manipulador — 22

Prático de Farmácia — D, E, F, G e H

Obs.: Os que exercem atribuições de Laboratorista.

Coletor de Amostras — 18, 19, 20, 21 e 22

Prático de Laboratório — D, E, F, G e H

Prático de Laboratório — 22

Zelador de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 24

Preparador de Laboratório — 20, 21 e 22

Conservador de Laboratório — D

Conservador de Laboratório — 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: **AUXILIAR DE LABORATORIO**

Código: P — 1.603

Auxiliar de Laboratório — 13, 14 e 15

Rotador — 16, 17 e 19

Coletor de Amostras — 16 e 17

Zelador de Laboratório — 13, 14, 15, 16 e 17

Auxiliar de Manipulador — 16.

Série de Classes: **TECNOLOGISTA**

Código: P — 1.604

Classes: A e B

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista e Químico-Tecnologista.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista, Químico-Tecnologista e Agrônomo

Técnico especializado em beneficiamento de fibras de carvão — 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: **MEDICINA, FARMACIA E ODONTOLOGIA**

Código: P — 1.700

Série de Classes: **ASSISTENTE DE ENFERMAGEM**

Código: P — 1.701

Classes: A, B (VETADO)

Enfermeiro — G, H, I, J, K, L e M

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

Enfermeiro — 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

Código: P — 1.702

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Atendente — C, D, E, F e G
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Auxiliar de Atendente — 18
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Atendente oftalmologista — 18
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Atendente — 19
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Atendente (clínica odontológica) — 18
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 Auxiliar de serviços odontológicos — 19
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
 (VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ATENDENTE

Código: P — 1.703

Atendente — C, D, E, F e G
 Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Atendente (oftalmologista) — 13
 Atendente feminino — 19
 Auxiliar de atendente — 18
 Atendente de Clínica Odontológica — 18
 Auxiliar de serviços odontológicos — 19
 Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20
 Auxiliar de Dietista — 17
 Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
 Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
 Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Classe: AUXILIAR DE NECROPSIA

Código: P — 1.704

Auxiliar de Autópsia — H
 Auxiliar de Autópsia — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
 Auxiliar de Necropsia — 21

Classe: AUXILIAR DE PRAXITERAPIA

Código: P — 1.705

Auxiliar de Praxiterapia — 19, 20, 21 e 22

Classe: ENFERMEIRO AUXILIAR

Código: P — 1.706

Enfermeiro — G, H, I, J, K e L
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuando os portadores de diploma de Enfermeiro.
 Enfermeiro — 15 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuando os portadores de diploma de Enfermeiro.
 Atendente — C — D — E — F e G
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Atendente oftalmologista — 18.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Atendente feminino — 19.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Atendente (clínica odontológica) — 18.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Auxiliar de Atendente — 18.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Auxiliar de ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.
 Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Classe: ENFERMEIRO MILITAR

Código: P — 1.707

Enfermeiro — G — H — I e J.

Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 19 — 20 e 21.

Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Série de Classe: OBSTETRIZ

Código: P — 1.708

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: As portadoras de diplomas de Parreira fornecidos por Faculdades de Medicina na forma da lei.

Auxiliar de serviços médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: Os portadores de títulos de Enfermeira obstetra fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

Atendente — C, D, E, F, e G.

Parreira — 21 — 22 e 23.

Obs.: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Auxiliar de ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente (oftalmologista) — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs.: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra, fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: MASSAGISTA

Código: P — 1.709

Massagista — 21 — 22 e 24.

Classe: OPERADOR DE RAIOS X

Código: P — 1.710

Operador de Raios X — F — G — H e I.

Operador de Raios X — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Classe: PARTEIRA PRÁTICA

Código: P — 1.711

Parreira — 21 — 22 e 23.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Auxiliar de Ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de Vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente oftalmologista — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente clínica odontológica — 18.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Obs.: As portadoras de licença de Parreira Prática conferida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou de certificados de Auxiliar de Maternidade, conferidos pelo Departamento Nacional de Saúde, na forma da lei.

Classe: PRÁTICO DE FARMÁCIA

Código: P — 1.712

Prático de Farmácia — D E — F — G e H.

Classe: PROTÉTICO

Código: P — 1.713

Operador Protético — 20 e 22.

Protético — 20 e 25.

Auxiliar de Proteses — 21.

Grupo Ocupacional: PROTEÇÃO AOS INDIOS

Código: P — 1.800

Série de Classes: INSPEÇÃO DE INDIOS

Código: P — 1.801

Classê: B

Chefe de Inspeção de Índios — 27 e 28.

Classes: A e B

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AGENTE DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Código: P — 1.892

Classes: A e B

Agente — 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.
 Auxiliar de Inspetor — 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: P — 1.900

Série de Classes: AGENTE SOCIAL

Código: P — 1.901

Classes: A, B (VETADO)

Assistente Social — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
 Obs.: Com exclusão dos que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de assistente social.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: NUTRICIONISTA

Código: P — 1.902

Nutricionista — 23 e 24.

Grupo Ocupacional: TELECOMUNICAÇÕES

Código: P — 2.000

Série de Classes: TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Código: P — 2.002

Classes: A e B

Radiotécnico — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Radiotécnico Aferidor — 22.

Radiotécnico Auxiliar — 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: OPERADOR RADIOFÔNICO

Código: P — 2.003

Operador de Rádio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Grupo Ocupacional: TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Código: P — 2.100

Série de Classes: INSPETOR DE PREVIDÊNCIA

Código: P — 2.101

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Previdência — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DE SEGUROS

Código: P — 2.102

Classes: A e B

Inspetor de Seguros — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE SINDICAL

Código: P — 2.103

Classes: A, B e C

Assistente Sindical — 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DO TRABALHO

Código: P — 2.104

Classes: A (VETADO)

Inspetor do Trabalho — I, J, K, L e M.

Fiscal — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Lotados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: TRADUÇÃO

Código: P — 2.200

Série de Classes: TRADUTOR

Código: P — 2.201

Classes: A e B

Tradutor — H e K.

Tradutor — 23, 24, 25, 27 e 28.

Tradutor-Auxiliar — 22.

Tradutor Policial — 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

SERVIÇO: TÉCNICO CIENTIFICO

Grupo Ocupacional: AGRONOMIA

Código: TC — 100

Série de Classes: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Código: TC — 101

Classes: A e B

Agrônomo Biologista — L, M e N.
 Agrônomo Calcicultor — L, M e N.
 Agrônomo Ecologista — L, M e N.
 Agrônomo Economista — L, M e N.

Obs.: Com exclusão dos que não forem portadores de diploma de Agrônomo os quais serão enquadrados como Assistente de Organização Rural.

Agrônomo Fitossanitarista — L, M, e N.
 Agrônomo de Fomento Agrícola — L, M e N.
 Agrônomo Fruticultor — L, M e N.
 Agrônomo de Plantas Têxteis — L, M e N.
 Agrônomo Suveicultor — L, M e N.

Enólogo — L, M e N.
 Enólogo — 25, 26, 27 e 28.
 Técnico de Educação Rural — L, M e N.
 Técnico de Caça e Pesca — L, M e N.
 Zootecnista — L, M e N.

Químico Agrícola — L, M e N.
 Obs.: Para essas seis últimas carreiras citadas — os que forem portadores de diploma de agrônomo, exigido legalmente para o ingresso nessas carreiras de acordo com o Decreto-lei nº 8.613, de 9 de janeiro de 1946.

Agrônomo — J e K.

Agrônomo — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Fitotecnista — M.

Fitotecnista — 25, 26 e 27

Técnico de Experimentação Agrícola — 27, 28, 29, 30 e 31

Assistente Técnico de Fitotecnia do Instituto Agrônomo do Sul — 26 e 27

Assistente Técnico de Soias do Instituto Agrônomo do Sul — 25

Técnico Especializado nas Culturas de Raízes e Tubérculos do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado em Culturas Tropicais do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado em Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas — 29

Técnico Especializado em Horticultura e Fruticultura do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado no Melhoramento do Café do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado no Melhoramento e Cultura do Fumo do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico de Experimentação Agrícola do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola — 26

Técnico de Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas — 26

Técnico em Genética e Melhoramento do Algodoeiro do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Técnico em Fitopatologia do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Técnico Especializado no Serviço de Conservação dos Solos e Controle da Erosão do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Assistente Técnico de Climatologia do Instituto Agrônomo do Sul — 26

Técnico de Avicultura — L

Técnico de Apicultura — L

Técnico de Sericicultura — L

Inspetor — 27

Obs.: Lotados na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e portadores de diploma de agrônomo.

Tecnologista — 30

Obs.: Portador do diploma de Agrônomo e lotado na Divisão de Caça e Pesca.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FISICA E QUIMICA

Grupo: TC — 200

Série de Classes: ASTRÔNOMO

Código: TC — 201

Classes: A e B

Astrônomo — J, K, L, M e N

Astrônomo — 24, 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: QUÍMICO

Código: TC — 202

Classes: A e B

Químico — J e K

Químico — 26, 27, 28, 29 e 30

Químico Industrial — 29

Químico Industrial do Instituto de Química Agrícola — 31

Químico Especializado — 27

Químico Especializado em Munições e Explosivos — 27

Geoquímico — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Técnico de Ligas não Ferrosas e Análise Metalúrgica — 27

Assistente de Seção Química do Instituto Agrônomo do Norte — 27

Assistente Técnico da Seção Química do Instituto Agrônomo do Norte — 29

Técnico em Combustíveis do Laboratório da Produção Mineral — 28

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aqueles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal do Químico.

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Químico.

Químico Agrícola — L, M e N

Enologista — L, M e N

Obs.: Os que possuírem diploma de Químico

Enologista — 25, 26, 27 e 28

Obs.: Os que possuírem diploma de Químico

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: QUÍMICO TECNOLOGISTA

Código: TO — 203

Classes: A e B

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista Químico — K, L, M, N e O

Tecnologista Químico — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Químico excluídos os lotados na Casa da Moeda com exercício no Gabinete de Perícias.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ATUARIA E CONTABILIDADE

Código: TC — 300

Série de Classes: ATUÁRIO

Código: TC — 301

Classes: A e B

Atuário — K, L, M, N e O

Auxiliar de Atuário — 27 e 28

Obs.: Os que aprovados em prova de habilitação para Atuário foram inicialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salário correspondam a padrões de vencimento dos cargos de Atuário acima mencionados.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONTADOR

Código: TC — 302

Classes: A e B

Contador — H, I, J, K, L, M e O

Contador — 29 e 31

Chefe de Contabilidade (M.V.O.P.) — M

Contabilista — L

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Contabilista — 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador

Contador

Guarda-livros — E, F e G

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Contador.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CIÊNCIAS NATURAIS

Código: TO — 400

Série de Classes: ANTROPOLOGO

Código: TO — 401

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Etnólogo Especializado do Serviço de Proteção aos Índios — 29

Naturalistas-Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BIOLOGISTA

Código: TO — 402

Classes: A e B

Biologista — J, K, L, M e N

Biologista — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Pesquisador — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz.

Pesquisador Especializado — 27

Biologista da Divisão de Caça e Pesca — 28

Auxiliar de Pesquisador — 26

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz e ingressaram na carreira de Biologista mediante prova de habilitação realizada pelo DASP.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BOTANICO

Código: TC — 403

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional e do Jardim Botânico.

Botânico — 24

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânica no Museu Nacional.

Naturalista — 21

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GEÓLOGO

Código: TC — 404

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PALEONTOLOGO

Código: TC — 405

Classes: A e B

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercem atividades de paleontologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Paleontologista Especializado em Vertebrados da D.G.M. — 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ZOOLOGO

Código: TC — 406

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Entomologista — M

Entomologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Entomologista Especializado do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Naturalista Auxiliar — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Técnico Especializado — 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Naturalista — 22

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ECONOMIA E FINANÇAS

Código: TC — 500

Série de Classes: ECONOMISTA

Código: TC — 501

Classes: A e B

Economista — J, K, L, M e N

Economista — 27, 28, 29 e 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: ENGENHARIA E ARQUITETURA

Código: TC — 600

Série de Classes: ARQUITETO

Código: TC — 601

Classes: A e B

Arquiteto — 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO

Código: TC — 602

Classes: A e B

Engenheiro — K, L, M, N e O

Engenheiro (QNEF — DNER) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNIC) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNAS) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNPC — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Obras e Saneamento

Engenheiro de Aeronautica — K, L, M, N e O

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro de Organizações Industriais — 30

Engenheiro Especializado em Artefatos de Munição — 27

Engenheiro de Projetos e Cálculos estruturais aeronáuticos — 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE MINAS E METALURGIA

Código: TC — 603

Classes: A e B

Engenheiro de Minas — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Código: TC — 604

Classes: A e B

Engenheiro (DNPRO — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO TECNOLÓGISTA

Código: TC — 605

Classes: A e B

Tecnologista Engenheiro — K, L, M, N e O

Tecnologista Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista de Mecânica de Solos — 28

Assessor Técnico — N

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial e para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Engenheiro.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Engenheiro, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: FARMÁCIA

Código: TC — 700

Série de Classes: FARMACÊUTICO

Código: TC — 701

Classes: A e B

Farmacêutico — H, I, J, K, L, e M

Farmacêutico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MEDICINA

Código: TC — 800

Série de Classes: MÉDICO

Código: TC — 801

Classes: A e B

Consultor Médico — O

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico — 18, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico Pesquisador — L

Radiologista — H

Oftalmologista — 27

Médico Especializado — 28

Obs.: Se não possuir curso de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se não possuir curso especializado de lepra.

Chefe do Serviço de Fisioterapia e Raios X — 27

Chefe do Gabinete de Pesquisas Bioquímicas — 27

Médico (SM — DFSP) — 27, 28, 29, 30 e 31

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO LEGISTA

Código: TC — 802

Classes: A e B

Médico Legista — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PSIQUIATRA

Código: TC — 803

Classes: A e B

Médico Psiquiatra — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PUERICULTOR

Código: TC — 804

Classes: A e B

Médico Puericultor — K, L, M, N e O

Médico — K, L, M, N e O

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem o curso de puericultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO SANITARISTA

Código: TC — 805

Classes: A e B

Médico Sanitarista — K, L, M, N e O

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se possuir curso de lepra.

Obs.: Os Médicos Sanitaristas que possuírem o curso regular de Saúde Pública, integrantes por concurso da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro Permanente, do Ministério da Saúde, terão preferência para enquadramento na classe B, desta série de classes.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO DO TRABALHO

Código: TC — 806

Classes: A e B

Médico do Trabalho — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ODONTOLOGIA

Código: TC — 900

Série de Classes: CIRURGIÃO DENTISTA

Código: TC — 901

Classes: A e B

Dentista — I, J, K, L, M e N

Dentista — 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Chefe de Policlínica — H

Obs.: Lotado na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Dentista (Seção de Assistência Social) — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: VETERINARIA

Código: TC — 1.000

Série de Classes: VETERINÁRIO

Código: TC — 1.001

Classes: A e B

Veterinário Sanitarista — L, M e N

Inspector de Produtos de Origem Animal — L, M e N

Biólogo — L, M e N

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Técnico de Caça e Pesca — L, M e N

Zootecnista — L, M e N

Técnico de Educação Rural — L, M e N

Obs.: Para estas três últimas classes: os que forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Veterinário — J, K e L

Biólogo — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Médico Veterinário ou Veterinário.

Veterinário Biologista do Instituto de Biologia Animal — 30

Veterinário — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Zootecnista — 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: METEOROLOGIA
Código: TC - 1.100

Série de Classes: METEOROLOGISTA

Código: TC - 1.101
Classes: A (VETADO)

Meteorologista - I, J, K, L e M.
Meteorologista - 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28
Remisor Meteorológico - 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ENFERMAGEM

Código: TC - 1.200

Série de Classes: ENFERMEIRO

Código: TC - 1.201

Classes: A (VETADO)

Enfermeiro - G, H, I, J, K, L e M

Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

Enfermeiro - 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: TC - 1.300

Série de Classes: ASSISTENTE SOCIAL

Código: TC - 1.301

Classes: A (VETADO)

Assistente Social - 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: TC - 1.400

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: TC - 1.401

Classes: A (VETADO)

Estatístico - H, I, J, K, L, M e O.

Estatístico Cartografista - I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

ANEXO V

RELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES POR CLASSIFICAR

Agente Fiscal - F e H

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Agente Fiscal - G

Obs.: Do Quadro Suplementar - Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Amanuense - 30 e 31

(VETADO)

Apontador - 26 e 28

Armazenista - 19

(VETADO)

Assessor - N

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Assessor - 29 e 31

(VETADO)

Assessor Econômico - 30

Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Assessor Técnico - M

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuam habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.

Assistente - L e M

Assistente - 29 e 31

(VETADO)

Assistente Gráfico - 29

Assistente Técnico - L

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Assistente Técnico - 28 e 29

Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente Técnico de Identificador - M

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar - 23 - 25 - 26 - 27 - 29 e 30

Auxiliar de Almoxarife - 24

(VETADO)

Auxiliar de Encaxe - 19 e 23

Auxiliar de Ensino - E, F e G

Auxiliar de Ensino - 18 - 19 - 20 - 21 e 22

Auxiliar de Fiscalização - 21 e 26

Auxiliar de Motorista - 16 - 18 e 19

Auxiliar Técnico - 24 - 25 - 26 - 37 - 28 - 29 e 30

Obs.: Excluídos os que exercem funções administrativas.

Auxiliar Técnico em Assuntos Rurais - 28

Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Balizador - 20

Biologista - 21 - 22 e 23

Biologista-auxiliar - 22 e 23

Calculador - 25

Calculador Balístico - 24 e 25

Carimbador - 19

Contador - 31

(VETADO)

Controlador - 26

Copista - 24

Diretor de Cena - 26

Decorador Especializado - 31

Encarregado de Turma - 16 - 17 - 18 - 29 - 20 e 21

Encarregado de Revista - 21

Fiscal de Papel, J

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Fiscal do Ponto - 23

(VETADO)

Fiscal de Obras - G

Obs.: Lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Gasista - 18

Grampeador Impressor - 20

Herborizador - 11 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 e 22

Obs.: Do Serviço Florestal e do Instituto Agronômico do Norte do Ministério da Agricultura.

Hidrometrista - 22

Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Hidrometrista-Aux. - 19 - 20 e 21

Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Inspetor - L

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Inspetor - 23 - 24 - 25 - 26 e 27

Obs.: Do Ministério da Agricultura, excluídos os que conforme as listas de enquadramento foram incluídos como Inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Frigo e Inspetor de Indústrias.

Inspetor - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 e 27

Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Inspetor - 22 - 23 - 24 e 25

Obs.: Do Ministério da Marinha.

Inspetor - 23 - 24 e 25

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Inspetor - 21 e 25

Obs.: Do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.

Inspetor - 21

Obs.: Do Ministério da Guerra.

Inspetor Auxiliar - 21

Obs.: Da Administração do Porto de Laguna

Inspetor Auxiliar - 18, 19 e 20

Obs.: Da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.

Inspetor de Desinfecção de Vagões - 28

Inspetor Geral do Fratego - 23

Obs.: Da Administração do Porto de Laguna.

Inspetor Regional de Menores - 23

Instrutor de Link - 22 - 23 - 24 - 25 e 26

Manobreiro de 1ª - 16

Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.

Manobreiro de 2ª

Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.

Mantenedor de Aparelhamento Ótico - 22

Marcador de Documentos - 21 e 24

Médico - 31

(VETADO)

Médico (S.N.F.R.) - 27 - 28 - 29 - 30 e 31

Obs.: Com exclusão dos que possuem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Montador - 26

Monitor - 18 - 19 e 20

Naturalista - 22

Obs.: Do Ministério da Agricultura.

Oficial Administrativo - F

Obs.: Do Quadro Suplementar - Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Oficial Administrativo - G

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Oficial de Procuradoria - J - K - L - M - N e O.

Obs.: Da Secretaria do Ministério Público Federal (Lei

nº 2.369, de 9-12-54).

Operador - 24 - 25 - 26 e 27

Obs.: Excluídos os enquadrados como Técnico Auxiliar de Mecanização.

Operador Especializado — 16 — 21 — 22 — 23 e 24
 Obs.: Do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Operador Especializado — 21
 Obs.: Do Instituto de Ocos do Ministério da Agricultura.

Operador Tipográfico de Firo — 22

Pesquisador — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31
 Obs.: Do Ministério da Fazenda, do Ministério da Marinha e do Ministério da Saúde que não estiverem lotados no Instituto Oswaldo Cruz.

Plataformista — 19 e 21

Preparador — 1
 Obs.: De Ministério da Guerra.

Professor — 1
 Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura e do Ministério da Guerra.

Professor Auxiliar de Piano — 28 e 29

Professor — 21, 22, 25 e 26
 Obs.: Lotados em Escola Agrícola e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura.

Professor da Escola de Oficinas Especialistas e Infantaria de Guarda — 26
 Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Químico — 23
 (VETADO)

Secretário — L
 Obs.: Do Conselho de Segurança Nacional.

Técnico — F

Técnico — 24 e 29

Técnico de Arelas e Ferro — 27

Técnico em Aparelhos e Instrumentos de Vidro — 25

Técnico de Cadastro — 29, 30 e 31

Técnico de Construção Naval — 30

Técnico em Documentação Histórica — 27

Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31
 Obs.: Os que não possuem título de habilitação legal

Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Obs.: Os que não possuem título de habilitação legal

Técnico em Economia — 28 e 30

Técnico em Economia Rural, 30
 Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Técnico em Iconografia — 26

Técnico Especializado — 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Técnico Especializado — 26, 27, 28 e 29
 (VETADO)

Técnico Especializado do Instituto de Biofísica — 30

Técnico Especializado em Economia — 28
 Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.

Técnico de Impressão — 29

Técnico em Microfilmagem — 26
 Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas (T.N.M. da Fábrica Nacional de Motores).

Técnico de Motores — 25

Técnico em Ótica — 30

Técnico Psico-Pedagogia — 28

Técnico Treinador de Pugilismo — 22

Tecnologista Sorologista — 27
 Obs.: Ministério da Agricultura

Temperaturista — 29

Tesoureiro — 28
 Obs.: Da Universidade do Rio Grande do Sul.

Viscerotomista — 18, 19, 20, 21 e 22

Zelador de Bibliotecas — 16, 17, 18, 19 e 20.
 Obs.: Do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Instituto Agrônomo do Norte.

Zelador — Padrão — J
 Obs.: Do Instituto Oswaldo Cruz.

ANEXO VI

RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS

Administrador — 29
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Afinador de Instrumentos Musicais — 22

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Agente especializado — 22

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 25
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Ajudante de Maquinista — 19

Ajudante de Tráfego — 24
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6, 7, 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 3, 4 e 5
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (1º ano) — 5
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (2º ano) — 5
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (3º ano) — 10 e 11
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-artífice — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7 — 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Carpinteiro — 6 — 7 — 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de despachador — 6 e 16
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz de Eletricista — 6 — 7 — 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ferreiro — 6 — 7 — 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6 — 7 — 8 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Pintor — 6 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Rebojeiro — 6 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2ª classe — 10 e 11
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Soldador — 6 — 7 — 8 e 10
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3ª classe — 5 — 8 — 10 e 11
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Torneiro — 6 — 7 — 8 — 12 e 16
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Arrolador — 21
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Assistente Jurídico — 31
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Auxiliar — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de conservador — 17 — 18 e 19
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Auxiliar de ensino — 21
 Obs.: Excluídos os lotados nas Escolas das ferrovias.

Auxiliar de Estação — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21

Auxiliar de ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Auxiliar de Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 e 21
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de Trem — 18 e 19
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias

Bagageiro — 16 — 17 — 18 e 19

Cabineiro de Estrada de Ferro — F, G, H, I, J e K

Chefe — L e M
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Circunscrição — 20 e 30

Chefe de Divisão — 31

Chefe de Gabinete de Estudos do Departamento Técnico — 29
 Obs.: Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Chefe de Movimento — K
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30

Chefe da Seção — L
 Obs.: Do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Seção — 26
 Obs.: Do Ministério da Guerra.

Chefe de Seção de Estudos — 28
 Obs.: Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.

Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29
 Obs.: Lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Chefe de Serviço — N
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Serviço — 28
 Obs.: Da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.

Chefe do Serviço Administrativo — M
 Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Chefe do Serviço de Administração — 26
 Obs.: Administração do Porto de Laguna.

Chefe do Serviço Fotográfico — L
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Chefe do Serviço de Tráfego — 26
 Obs.: Do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Coadjuvante de ensino — 20, 21, 22 e 23
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22

Condutor-auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 23

Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K.

Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Consultor Jurídico — Cr\$ 10.900,00 e 31
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Consultor Técnico — CC-4
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q. P.).

Corregedor — P.

Delegado de Polícia — O

Delegado Regional do Trabalho — L e M (Ceará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).

Diretor — N
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — L
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — M
 Obs.: Da Escola Agrotécnica de Barbacena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

Diretor — O e P
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — Cr\$ 9.900,00 — e 31
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Diretor — R

Diretor de Divisão — O

Diretor-Geral — R

Diretor de Produção — 31
 Obs.: Dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio; da Viação e Obras Públicas, e da Justiça e Negócios Interiores.

Encarregado de Horta Florestal — 23

Encarregado de Linhas Telegráficas — 21
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro D. Teresa Crisúnia.

Encarregado de Posto de Correio — 5

Engenheiro — K, L, M, N e O
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Engenheiro — 7, 28, 29, 30 e 31
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Engenheiro-Chefe — P
 Obs.: Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do M. V. O. P.

Escrivão — O
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Estudante-Estagiário — 19

Expedidor — 19

Feltor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Feltor de Lastro — 20
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Feltor de Linha — 19
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Fiscal — 17, 18, 19 e 21
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Fiscal Geral — 2 e 2b
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Guarda-chaves — 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20

Guarda-fios — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda-freios — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor Fiscal — O
 Obs.: Da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.

Inspetor de Imigração — H, I, J, K e L

Inspetor de Imigração — 29

Inspetor de Locomoção — 25
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor Regional — K
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Inspetor Regional — O
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Inspetor Regional — N
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Instrutor de Ombuds — 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Interno — 16, 17 e 18

Manobreiro — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinista-auxiliar — 17, 18, 19 e 20
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda-fios — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinista de Estrada de Ferro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Mestre de Linhas — C, D, E, F, G, J e K.

Mestre de Linhas — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Mestre de Linhas e Edifícios — 17, 18 e 19.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Motorista — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Motorista-auxiliar — 14, 16, 17, 18 e 19.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Pintor Artístico — 25.

Praticante Ferroviário — 17.

Praticante de Tráfego — 18 e 19.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Prático de Transporte — 28.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Presidente do Conselho Penitenciário — P.

Procurador — 31.
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Professor — O
 Obs.: Lotados na Faculdade de Direito de São Paulo.

Professor — 26.
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor — L.
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Professor — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Excluídos os lotados na Rede de Viação Cearense.

Professor — 16.
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Mossoró-Souza.

Professor — 20, 21 e 22.
 Obs.: Excluídos os lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Professor Ajudante — 23 e 24.
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor Jubilado — G.

Reporter — 20.
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Reporter de Setor — 17
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Secretário — L.
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Agência Nacional).

Secretário — Cr\$ 9.900,00 — e 31.
 Obs.: Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Secretário — H.
 Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Juiz — R.
 Obs.: Do Q. E. do Ministério da Fazenda.

Secretário-Correspondente — 29.
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Subsecretário — K
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Telegrafista — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 11 — 19 — 20 — 21 e 22.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Tesoureiro — Cr\$ 9.900,00.
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Tesoureiro — 29
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Trabalhador — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 11 — 19 — 20 e 21.

Trabalhador de Lastro — 18 e 19.

Trabalhador de Linha — 17 — 18 — 19 e 20.
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**ANEXO VII
 QUADRO EXTINTO DO MVOP**

Grupo Ocupacional: F — 100 — FERROVIÁRIOS

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO
F-101.16	Inspetor de Tráfego Ferroviário	Supervisão e execução	—
F-102.15	Fiscal de Tráfego Ferroviário	Execução	Inspetor de Tráfego Ferroviário
F-103.14.C	Chefe de Estação O	Chama de Estação de 1.ª Categoria	Inspetor de Tráfego Ferroviário

F-103.13 B	Chefe de Estação B	Chefia de Estação de 2.ª Categoria	—
F-103.11 A	Chefe de Estação A	Chefia de Estação de 3.ª Categoria	—
F-104.10 B	Agente de Estação B	Chefia de Estação de 4.ª Categoria e execução em Estações de categoria superior	Chefe de Estação A e Controlador de movimento de trens
F-104.9 A	Agente de Estação A	Chefia de Estação de 5.ª Categoria e execução em Estações de categoria superior	—
F-105.8 B	Auxiliar de Estação B	Execução	Agente de Estação A
F-105.6 A	Auxiliar de Estação A	Execução	Auxiliar de Estação A e Auxiliar de Cabineiro e Camareiro
F-106.5 B	Guarda de Estação B	Execução	—
F-106.4 A	Guarda de Estação A	Execução	Guarda de Estação, Camareiro e Guarda de Trem.
F-107.4 B	Trabalhador de Estação B	Execução	—
F-107.3 A	Trabalhador de Estação A	Execução	—
F-108.16	Inspetor de Movimento de Trens	Supervisão e execução	Inspetor de Movimento de Trens
F-109.15	Fiscal de Movimento de Trens	Execução	Fiscal de Tráfego e Fiscal de Movimento de Trens.
F-110.14	Controlador de Movimento de Trens	Execução	—
F-111.13 B	Agente de Trem B	Chefia de Trem de 1.ª e 2.ª Categorias	Controlador de Movimento de Trens e Fiscal de Movimento de Trens
F-111.12 A	Agente de Trem A	Chefia de Trens de 3.ª Categoria, e execução nos de categoria inferior	—
F-112.8 B	Auxiliar de Trem B	Execução	Agente de Trem A
F-112.6 A	Auxiliar de Trem A	Execução	Auxiliar de Trem B
F-113.6	Camareiro	Execução	—
F-114.6 B	Guarda de Trem B	Execução	Controlador de Movimento de Trens.
F-114.5 A	Guarda de Trem A	Execução	—
F-115.13 C	Cabineiro C	Chefia	Cabineiro A
F-115.12 B	Cabineiro B	Execução em cabines maiores	Auxiliar de Cabineiro
F-115.10 A	Cabineiro A	Execução em cabines menores	Manobreiro
F-116.8	Auxiliar de Cabineiro	Execução	—
F-117.7	Manobreiro	Execução	—
F-118.6 B	Guarda-Chaves B	Execução	Fiscal de Fração
F-118.5 A	Guarda-Chaves A	Execução	—
F-119.15	Fiscal de Fração	Fiscalização e execução	—
F-120.13	Encarregado de Depósito de Locomotivas	Chefia	Fiscal de Fração
F-121.14 C	Maquinista de Estrada de Ferro C	Condução de locomotivas de trens de passageiros.	—
F-121.12 B	Maquinista de Estrada de Ferro B	Condução de locomotivas de trens de passageiros.	—
F-121.10 A	Maquinista de Estrada de Ferro A	Condução de locomotivas de trens de carga ou de serviço.	—
F-122.8	Auxiliar de Maquinista	Execução	Maquinista de Estrada de Ferro A e Motorista de Estrada de Ferro A
F-123.13 B	Mestre de Linha B	Supervisão de trechos de tráfego intenso.	—
F-123.12 A	Mestre de Linha A	Supervisão de trechos de tráfego menos intenso.	—
F-124.9	Fetor de Turma volante	Chefia e execução	Mestre de Linha A
F-125.7	Fetor de Turma fixa	Chefia e execução	Fetor de Turma Volante
F-126.4 B	Trabalhador de Linha B	Execução	Fetor de Turma Fixa e Guarda de Trem B.
F-126.3 A	Trabalhador de Linha A	Execução	Guarda-Chaves A.
F-127.11 C	Motorista de Estrada de Ferro C	Chefia de Depósito de automotrizes	—
F-127.10 B	Motorista de Estrada de Ferro B	Condução de automotrizes de passageiros	—
F-127.8 A	Motorista de Estrada de Ferro A	Condução de automotrizes de serviço de troles motorizados	—
F-128.12 C	Guarda Civil Ferroviário C	Supervisão, coordenação e fiscalização	—
F-128.10 B	Guarda Civil Ferroviário B	Execução	—
F-128.8 A	Guarda Civil Ferroviário A	Execução	—

ANEXO VIII

LISTA DE ENQUADRAMENTO

SERVIÇO: FERROVIÁRIO

Código: F — 100

Grupo Ocupacional: FERROVIÁRIOS

Classe: INSPECTOR DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F — 101

Inspetor — 21, 22, 23, 24 e 26.

Classe: FISCAL DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F — 102

Fiscal Geral — 28

Fiscal — 17, 18, 19 e 21

Prático de Transporte — 28

Série de Classes: CHEFE DE ESTAÇÃO

Código: F — 103

Classes: A, B e C

Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Agente Especializado — 22.

Série de Classes: AGENTE DE ESTAÇÃO

Código: F — 104

Classes: A e B

Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs : O enquadramento dos Agentes lotados em ferrovias será feito a vista de sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Inspetor de Tráfego Ferroviário, Fiscal de Tráfego, Chefe de Estação C, B e A e Agentes de Estação B e A os atuais Agentes de maior padrão ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE ESTAÇÃO

Código: F — 105

Classes: A e B

Auxiliar Ferroviário — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20, 23 e 24.

Auxiliar de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª — 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19 e 20

Auxiliar de Estação — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
 Praticante de Tráfego — 18 e 19
 Praticante Ferroviário — 17
 Aprendiz de Despachador — 6 e 10.
 Ajudante de Tráfego — 20
 Arrolador — 21
 Expedidor — 19
 Auxiliar — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Classe: GUARDA DE ESTAÇÃO

Código: F — 106
 Classes: A e B

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Guarda de Estação — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Sinaleiro — 13 e 17

Classe: TRABALHADOR DE ESTAÇÃO

Código: F — 107
 Classes: A e B

Trabalhador — 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Classe: INSPECTOR DE MOVIMENTO DE TRENS

Código: F — 108
 Classes: A e B

Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Chefe de Movimento — K

Classe: FISCAL DE MOVIMENTO DE TRENS

Código: F — 109

Fiscal Geral — 27
 Fiscal — 18, 19 e 21.

Série de Classes: AGENTE DE TREM

Código: F — 111
 Classes: A e B

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22
 Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K
 Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25
 Condutor Auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Agentes de Trem lotados em ferrovias será a vista da sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Agente de Trem A e B, Controlador de Movimento de Trens, Fiscal de Movimento de Trens e Inspetor de Movimento de Trens os atuais Condutores de Trem de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE TREM

Código: F — 112
 Classes: A e B

Auxiliar de Trem — 18, 19 e 20
 Bagageiro — 16, 17, 18 e 19.

Classe: CAMAREIRO

Código: F — 113

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data da Lei, estiverem lotados em ferrovias, no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Carro Dormitório, indicadas no Anexo VII.

Classe: GUARDA DE TREM

Código: F — 114
 Classes: A e B

Guarda-Freios — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Obs.: Somente os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista que, data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Trem, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: CABINEIRO

Código: F — 115
 Classes: A, B e C

Cabineiro de Estrada de Ferro — I, J e K
 Cabineiro de Estrada de Ferro — F, G e H
 Cabineiro de Estrada de Ferro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Observação — O enquadramento dos Cabineiros lotados em ferrovias será a vista da sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Cabineiro A, B e C os de maior classe e referência, respeitados os acessos previstos neste plano.

Classe: AUXILIAR DE CABINEIRO

Código: F — 116

Cabineiro de Estrada de Ferro A, B, C, D e E.

Série de Classes: MANOBREIRO

Código: F — 117

Manobreiro 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Art. 20 desta Lei.

Observação — Os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Manobreiro.

Série de Classes: GUARDA-CHAVES

Código: F — 118

Classes: A e B

Guarda-Chaves — 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Art. 20 desta Lei.

Observação — Os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda-chaves, indicadas no Anexo VII.

Classe: FISCAL DE TRAÇÃO

Código: F — 119

Fiscal Geral — 26
 Fiscal — 17, 18 e 19
 Inspetor de Locomoção — 25

Classe: ENCARREGADO DE DEPOSITO DE LOCOMOTIVA

Código: F — 120

Maquinista Especializado 22, 23 e 24.
 Maquinista de Estrada de Ferro D, E, F, G, H, I, J e K

Série de Classes: MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Código: F — 121

Classes: A, B e C

Maquinista Auxiliar — 17, 18, 19 e 20

Maquinista Especializado — 22, 23, 24, 25 e 26

Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Observação — O enquadramento dos Maquinistas lotados em ferrovia será feito a vista da sua categoria atual sendo os enquadrados na classe de Encarregado de Deposito de Locomotivas, Fiscal de Tração e Maquinista de Estrada de Ferro A, B e C os Maquinistas de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE MAQUINISTA

Código: F — 122

Ajudante de Maquinista
 Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19, 20 e 21
 Graxeiro — 17

Foguista — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Série de Classes: MESTRE DE LINHAS

Código: F — 123

Classes: A e B

Mestre de Linha — C, D, E, F, G, H, I, J e K
 Mestre de Linha — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27
 Mestre de Linhas e Edifícios — 17, 18 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: FEITOR DE TURMA VOLANTE

Código: F — 124

Feitor de Lastro — 20
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Observação — Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Volante, indicadas no Anexo VII.

Classe: FEITOR DE TURMA FIXA

Código: F — 125

Feitor de Linha — 19
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Observação — Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Fixa, indicadas no Anexo VII.

Classe: TRABALHADOR DE LINHA

Código: F — 126

Classes: A e B

Trabalhador de Linha — 16, 17, 18, 19 e 20
 Trabalhador de Lastro — 18 e 19
 Traçador — 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21

Observação — Os ocupantes das funções de Trabalhador de Lastro e Traçador indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Trabalhador de Linha, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: MOTORISTA DE ESTRADA DE FERRO

Código: F - 127

Classes: A, B e C

Motorista - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Motorista Auxiliar - 14, 16, 17, 18 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Observação - Somente serão enquadrados nesta série de classes os ocupantes das funções indicadas nesta lista que, na data desta lei, estejam em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas a série de classes de Motorista de Estrada de Ferro indicadas no Anexo VII.

Série de classes: GUARDA CIVIL FERROVIÁRIO

Código: F - 128

Classes: A, B e C

Guarda Civil Ferroviário - 19, 20, 21, 22 e 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

J. Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horacio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Antonio Barros Carvalho.

Pedro Paulo Penido

J. Batista Ramos.

Francisco de Mello.

Mario Pinotti.